



OEA | MESICIC

MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA
IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO
INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO
Quadragésima Terceira da Comissão de Peritos
De 10 a 13 de março de 2025
Washington, D.C.

OEA/Ser.L.
SG/MESICIC/doc.674/24 rev.4
13 de março de 2025
Original: Inglês

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RELATÓRIO FINAL

(Aprovado na Sessão Plenária de 13 de março de 2025)

RESUMO

O presente relatório contém uma análise integral da implementação no Brasil do artigo XVI da Convenção Interamericana contra a Corrupção, correspondente ao sigilo bancário, que foi selecionado pela Comissão de Peritos do MESICIC para a Sexta Rodada; e o acompanhamento da implementação das recomendações formuladas ao Brasil na Terceira Rodada, que correspondem aos seguintes temas: vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção (artigo III, parágrafo 7 da Convenção), prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros (Artigo III, parágrafo 10 da Convenção), suborno transnacional (artigo VIII da Convenção), enriquecimento ilícito (artigo IX da Convenção), a notificação da tipificação do suborno transnacional e do enriquecimento ilícito (artigo X da Convenção) e extradição (artigo XIII da Convenção).

A análise foi realizada no âmbito da Convenção, do Documento de Buenos Aires, do Regulamento da Comissão e das metodologias por ele adotadas para a realização das visitas *in loco* e para a Sexta Rodada, incluindo os critérios ali estabelecidos para orientar as análises sobre a igualdade de tratamento para todos os Estados Partes, a equivalência funcional e o propósito tanto da Convenção como do MESICIC de promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Estados na prevenção, detecção, punição e erradicação da corrupção.

Para realizar as análises, nos baseamos principalmente na Resposta do Brasil ao Questionário e na informação coletada durante a visita *in loco* realizada a esse Estado de 1º a 3 de outubro de 2024 pelo representante da República Dominicana, na qual, com o apoio da Secretaria Técnica do MESICIC, foi possível precisar, esclarecer e complementar as informações prestadas pelo Brasil, além de ouvir as opiniões de organizações da sociedade civil.

Com relação à implementação das recomendações formuladas ao Brasil no Relatório da Terceira Rodada, com base na Metodologia para a Sexta Rodada e levando em conta a informação prestada na Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, a Comissão definiu quais dessas recomendações foram implementadas satisfatoriamente, quais exigiam atenção adicional, quais requeriam reformulação e quais já não tinham vigência.

Com respeito à **vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção**, cabe destacar que foram estabelecidas medidas, como a utilização de programas de informática que facilitem a consulta de dados ou o cruzamento de informações, bem como canais de comunicação que informem oportunamente as autoridades competentes sobre anomalias ou irregularidades que possam influenciar o sentido da decisão, com o objetivo de detectar somas pagas por atos de corrupção. Quanto à **prevenção de suborno de servidores públicos nacionais e estrangeiros**, cumpre salientar que o Brasil continua adotando medidas pertinentes para que o “sigilo profissional” não seja um obstáculo para que os profissionais de contabilidade informem as autoridades competentes sobre atos de corrupção detectados no exercício de suas funções. Além disso, o Brasil continua realizando campanhas de conscientização e promoção da integridade destinadas ao setor privado, além de campanhas dirigidas às pessoas responsáveis pelos registros contábeis, para que observem as regras expedidas para garantir a veracidade desses registros e as consequências de sua violação. Com respeito ao **suborno transnacional**, é pertinente destacar que o Brasil adotou medidas para punir as empresas domiciliadas em seu território que incorram nessa conduta. Em relação à **extradição**, cabe destacar

que foi considerada a utilização da Convenção Interamericana contra a Corrupção para os propósitos de extradição em casos de corrupção.

Algumas das recomendações formuladas na Terceira Rodada que permanecem vigentes ou foram reformuladas se destinam a propósitos tais como: considerar que os auditores fiscais envolvidos nas atividades de inspeção e instigação recebam capacitação obrigatória com respeito aos indicadores-chave de suborno quando for solicitado um benefício tributário baseado em um ato de corrupção e suborno transnacional; manter e publicar resultados atualizados sobre o número de profissionais contábeis suspensos pelo Conselho Federal de Contabilidade por assinar documentos falsos, segundo o artigo 27, inciso (d) do Decreto-Lei 9.295/46, com o objetivo de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado; e tipificar como crime a conduta de enriquecimento ilícito disposta no artigo IX da Convenção.

Do mesmo modo, com base nas análises dos novos desdobramentos no Brasil em relação à implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Terceira Rodada, a Comissão formulou recomendações tais como considerar promover a coordenação entre os organismos governamentais pertinentes para melhorar a eficácia dos acordos de leniência; e considerar a realização de uma avaliação da implementação dos acordos de leniência para, com o objetivo de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado.

Para a análise das disposições selecionadas na Sexta Rodada que se referem ao **sigilo bancário**, uma recomendação formulada para consideração do Brasil tem como objetivo: incluir na versão em inglês do formulário *online*, que orienta os Estados solicitantes sobre a apresentação de um pedido de assistência e cooperação ao Brasil, as instruções fornecidas para o acesso a informações bancárias ou financeiras relacionadas a um ato de corrupção, conforme estabelecido nas versões em francês e espanhol do formulário.

COMISSÃO DE PERITOS DO MECANISMO DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO

RELATÓRIO REFERENTE À IMPLEMENTAÇÃO NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS E DAS DISPOSIÇÕES ANALISADAS NA TERCEIRA RODADA BEM COMO COM RELAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA CONVENÇÃO SELECIONADA PARA A SEXTA RODADA¹

INTRODUÇÃO

1. Conteúdo do Relatório.

[1] Em conformidade com o acordado pela Comissão de Peritos (doravante denominada “Comissão”) do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (doravante denominado “MESICIC”), em sua Trigésima Quarta Reunião,² este relatório se referirá, em primeiro lugar, ao acompanhamento da implementação das recomendações formuladas à República Federativa do Brasil no Relatório da Terceira Rodada.³

[2] Em segundo lugar, se referirá, quando seja pertinente, aos novos desdobramentos verificados na República Federativa do Brasil, em relação às disposições da Convenção Interamericana contra a Corrupção (doravante denominada “Convenção”), selecionadas para a Terceira Rodada, em aspectos como estrutura normativa, avanços tecnológicos e resultados e, se for o caso, formulará as observações e recomendações cabíveis.

[3] Em terceiro lugar, versará sobre a implementação na República Federativa do Brasil da disposição da Convenção selecionada pela Comissão para a Sexta Rodada de Análise. Essa disposição corresponde ao artigo XVI da Convenção, referente ao sigilo bancário, o qual estabelece: “1. O Estado Parte requerido não poderá negar-se a proporcionar a assistência solicitada pelo Estado Parte requerente alegando sigilo bancário. Este artigo será aplicado pelo Estado Parte requerido em conformidade com seu direito interno, com suas disposições processuais e com os acordos bilaterais ou multilaterais que o vinculem ao Estado Parte requerente. 2. O Estado Parte requerente compromete-se a não usar informações protegidas por sigilo bancário que receba para propósito algum que não o do processo que motivou a solicitação, salvo com autorização do Estado Parte requerido.”

[4] Em quarto lugar, se fará referência, quando seja pertinente, às boas práticas que o Estado analisado tenha voluntariamente desejado compartilhar, em relação à implementação das disposições da Convenção selecionadas para a Terceira e a Sexta Rodadas.

2. Ratificação da Convenção e vinculação ao Mecanismo.

¹ O presente relatório foi aprovado pela Comissão, em conformidade com o disposto nos artigos 3, alínea g), e 25, do Regulamento, na sessão plenária celebrada no dia 13 de março de 2025, no âmbito de sua Quadragésima Terceira Reunião, a qual foi realizada na sede da OEA, em Washington D.C., Estados Unidos, entre os dias 10 a 13 de março de 2025.

² A ata da 34ª Reunião da Comissão se encontra disponível (em espanhol) na seguinte página: http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/34reunion_acta_esp.pdf

³ Relatório referente à Implementação na República Federativa do Brasil das Disposições da Convenção Selecionadas para serem Analisadas na Terceira Rodada e sobre o Acompanhamento das Recomendações Formuladas ao País nas Rodadas Anteriores: http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic3_bra_por.pdf

[5] De acordo com o registro oficial da Secretaria-Geral da OEA, a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra a Corrupção em 10 de julho de 2002 e depositou o respectivo instrumento de ratificação em 24 de julho de 2002.

[6] Adicionalmente, a República Federativa do Brasil assinou a Declaração sobre o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção em 9 de agosto de 2002.

I. RESUMO DA INFORMAÇÃO RECEBIDA.

1. Resposta da República Federativa do Brasil.

[7] A Comissão gostaria de registrar a colaboração recebida da República Federativa do Brasil em todo o processo de análise e, em especial, da Controladoria-Geral da União (CGU); essa colaboração se mostrou clara, entre outros aspectos, na resposta ao questionário e na disponibilidade sempre presente para esclarecer ou completar seu conteúdo, bem como no apoio à realização da visita *in loco* a que se faz referência no parágrafo seguinte deste relatório. O Brasil enviou, juntamente com sua resposta ao questionário, as disposições e documentos que julgou pertinentes.⁴

[8] A Comissão gostaria de deixar registrado também que o Estado analisado outorgou sua anuência para a visita *in loco*, em conformidade com o previsto na disposição 5 da *Metodologia para a Realização das Visitas In Loco*.⁵ A visita *in loco* foi realizada de 1 a 3 de outubro de 2024 pelo representante da República Dominicana, na qualidade de integrante do subgrupo de análise, contando para isso com o apoio da Secretaria Técnica do MESICIC. A informação coletada nessa visita e a respectiva agenda constam das seções correspondentes deste relatório, em conformidade com o que preceitua a disposição 34 da *Metodologia para a Realização das Visitas In Loco*.

[9] Para a análise, a Comissão levou em conta as informações prestadas pelo Brasil até 03 de outubro de 2024, além das que foram oferecidas e solicitadas pela Secretaria, bem como pelos integrantes do subgrupo de análise, para o cumprimento de suas funções, de acordo com o *Regulamento e Normas de Procedimento da Comissão*;⁶ a *Metodologia para o acompanhamento da implementação das recomendações formuladas e das disposições analisadas na Terceira Rodada e para a análise da disposição da Convenção Interamericana contra a Corrupção selecionada para a Sexta Rodada*;⁷ além da *Metodologia para a Realização das Visitas In Loco*.

2. Documentos e informações recebidos de organizações da sociedade civil ou, entre outros, de organizações do setor privado; associações profissionais; acadêmicos e pesquisadores.

[10] A Comissão não recebeu, no prazo fixado no calendário da Sexta Rodada, nenhum documento de organizações da sociedade civil, em conformidade com o disposto no Art. 34, b), do Regulamento da Comissão.

[11] Não obstante, por ocasião da visita *in loco* realizada ao Estado analisado de 03 a 05 de outubro de 2024 coletaram-se informações de organizações da sociedade civil e do setor privado, de associações profissionais, acadêmicos e pesquisadores, que foram convidados a participar de reuniões para essa finalidade, conforme determina a disposição 27 da *Metodologia para a Realização das Visitas in Loco*,

⁴ A resposta ao questionário, assim como as referidas disposições e documentos podem ser consultados em: <https://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/paises-rondas.html?c=Brasil&r=6>

⁵ Disponível em: http://www.oas.org/juridico/portuguese/met_inloco.pdf

⁶ Disponível em: http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_rules_po.pdf

⁷ Disponível (em espanhol) em: http://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/docs/mesicic6_metodologia.pdf

cuja relação se inclui na agenda dessa visita, que figura como anexo deste relatório. Essas informações constam das seções correspondentes do relatório, naquilo que se mostra pertinente para seus propósitos.

II. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES FORMULADAS NA TERCEIRA RODADA E NOVOS DESDOBRAMENTOS COM RELAÇÃO À DISPOSIÇÃO DA CONVENÇÃO SELECIONADA PARA A SEXTA RODADA DE ANÁLISE.

[12] Em primeiro lugar, a Comissão se referirá, a seguir, aos avanços, às informações e aos novos desdobramentos verificados na República Federativa do Brasil, no que se refere à implementação das recomendações a ela formuladas e às medidas a ela sugeridas pela Comissão para implementação, no Relatório da Terceira Rodada,⁸ e se tomará nota daquelas que tenham sido consideradas satisfatoriamente e daquelas que necessitem atenção adicional e, se for o caso, aludirá à vigência dessas recomendações e medidas, bem como a sua reapresentação ou reformulação, de acordo com o disposto no item V da *Metodologia* aprovada pela Comissão para a Sexta Rodada.

[13] Nesta seção, a Comissão, caso seja cabível, também tomará nota das dificuldades apresentadas pelo Estado analisado para a implementação das recomendações e medidas mencionadas no parágrafo anterior, bem como da cooperação técnica que tenha ela solicitado para essa finalidade.

[14] Em segundo lugar, a Comissão se referirá, quando seja pertinente, aos desdobramentos novos verificados na República Federativa do Brasil, em relação às disposições da Convenção selecionadas para a Terceira Rodada, em aspectos como estrutura normativa, avanços tecnológicos e resultados, e serão formuladas as observações e recomendações cabíveis.

1. VEDAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO FAVORÁVEL PARA DESPESAS EFETUADAS COM VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRA A CORRUPÇÃO (ARTIGO III, PARÁGRAFO 7º, DA CONVENÇÃO)⁹

1.1. Acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Terceira Rodada.

Recomendação:

Fortalecer as normas e medidas para a vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção.

Medida (a):

Considerar a aprovação das medidas que julgue apropriadas para facilitar às autoridades competentes a detecção de somas pagas por corrupção, caso se pretenda utilizá-las para a obtenção de tratamento tributário favorável, como as seguintes:

Medida (a)(i) sugerida pela Comissão:

Continuar a elaborar manuais, guias ou diretrizes que as orientem quanto à maneira por que deva ser efetuada a revisão dos trâmites relacionados com a outorga de tratamento tributário favorável, para que

⁸ Ver o Relatório sobre a Terceira Rodada, *supra* nota 3.

⁹ Para efeitos deste relatório, a Comissão de Peritos do MESICIC considerou como tratamento tributário favorável toda exoneração fiscal e qualquer item dedutível da determinação da base tributável da receita e outros, que determinem reduções favoráveis no imposto dos contribuintes.

possam assegurar-se de que reúnem os requisitos estabelecidos, verificar a veracidade da informação neles prestada e constatar a origem da despesa ou pagamento em que se fundamentem.

[15] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:¹⁰

[16] – O Manual de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispõe técnicas para a análise das formas de pagamento e de fiscalização para que os auditores possam escrutinar e encontrar todo tipo de despesas não dedutíveis. O Estado analisado também salienta que essa análise e técnicas de fiscalização estão plenamente integradas à rotina diária dos auditores fiscais.

[17] Durante a visita *in loco*, os representantes destacaram, além disso, que esse Manual, disponível para todos os auditores que participam do controle fiscal, contém um capítulo para identificar as despesas não dedutíveis e a maneira de detectá-las.

[18] A esse respeito, os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil – AFRFB, quando executam procedimentos fiscais indicados pela área de gerenciamento de riscos, avaliam todo tipo de despesa que não tenha suporte documental idôneo ou que não seja verossímil com a realidade dos fatos, inclusive a despesa decorrente de atos de suborno. Além das técnicas de cruzamento de dados contábeis, financeiros e dos documentos fiscais, é corriqueira a circularização de terceiros a comprovarem a causa dos pagamentos recebidos. A análise das formas de pagamento e técnicas de auditoria faz parte do Manual de Fiscalização da RFB, que é atualizado rotineiramente.¹¹ Se o AFRFB identificar, no curso da fiscalização, irregularidades que configurem despesas inidôneas de suborno, é efetuada representação aos órgãos competentes, respeitado o sigilo fiscal, independentemente dos tributos cobrados em relação à dedução indevida da despesa ou à receita omitida.

[19] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (a)(i) da recomendação anterior.

Medida (a)

Considerar a aprovação das medidas que julgue apropriadas para facilitar às autoridades competentes a detecção de somas pagas por corrupção, caso se pretenda utilizá-las para a obtenção de tratamento tributário favorável, como as seguintes:

Medida (a)(ii) sugerida pela Comissão:

Continuar a utilizar programas informáticos que facilitem a consulta de dados ou o cruzamento de informações, quando o exija o cumprimento da função.

[20] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:¹²

¹⁰ Resposta da República Federativa do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, p. 14-17, disponível em https://www.oas.org/en/sa/dlc/mesicic/docs/Mesicic6_Questionário_Brasil_Final.pdf

¹¹ A esse respeito, durante a visita *in loco*, os representantes da RFB observaram que esse Manual é de uso interno e confidencial, uma vez que estabelece a forma mediante a qual são realizados esses exames de controle e fiscalização. A Comissão toma nota de que na página da RFB há outros Manuais disponíveis ao público, ver <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais>

¹² Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 15-17.

[21] – A RFB utiliza sistemas informáticos de consulta e cruzamento de dados na seleção e análise dos contribuintes, por exemplo, o Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) e e-Financeira, bem como em ferramentas internas para gerir informação em grande escala, como o ContÁgil e o data lake. A esse respeito, o Estado analisado salienta que muito se investiu em sistemas dessa natureza para compilar informações. Além disso, o Brasil menciona o Projeto Analytics, cujo objetivo é facilitar o uso de grandes quantidades de dados disponíveis na RFB para a tomada de decisões, desde as mais operacionais e rotineiras às mais estratégicas.

[22] Por sua vez, o sistema Sped continua em uso desde que foi apresentado pela primeira vez no Relatório da Terceira Rodada do Brasil.¹³ Esse sistema permite a integração de autoridades fiscais mediante a normalização e compartilhamento de informações contábeis e fiscais, a agilização da identificação de crimes fiscais, o melhoramento do controle dos processos, a agilização do acesso à informação e um controle mais eficaz das operações mediante o cruzamento de dados e auditoria eletrônica.¹⁴

[23] O Estado analisado salienta que o Sistema Sped teve início com três grandes projetos: Escrituração Digital, Escrituração Fiscal Digital e o NF-e - Ambiente Nacional. Foi agora ampliado, dispondo de 12 módulos: cinco tipos de documentos fiscais – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Nota Fiscal Eletrônica do Consumidor (NFCe), Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), Conhecimento de Embarque Eletrônico (CT-e) e Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e)- e sete tipos de escrituração – Escrituração Contábil Digital (ECD; Escrituração Contábil Fiscal (ECF); Escrituração Fiscal Digital para ICMS e IPI (EFD-ICMS IPI); Escrituração Fiscal Digital de Contribuições (EFD-Contribuições); Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial); Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf); e e-Financeira.¹⁵

[24] Quanto à e-Financeira, durante a visita *in loco* constatou-se que a RFB a utiliza para receber, das instituições financeiras, informações que contêm dados financeiros detalhados sobre as transações financeiras, que logo são introduzidas no data lake. Essas informações são cruzadas com as informações financeiras proporcionadas pelos contribuintes em suas declarações.¹⁶ Também se faz uso da ContÁgil, uma ferramenta utilizada pelos auditores fiscais no desempenho de suas funções para obter informações do data lake.

[25] Durante a visita *in loco*, observou-se também que o Projeto Analytics permitirá a gestão de grandes volumes de informação para identificar casos concretos de fraude fiscal, ajudando, por exemplo, na identificação de deduções indevidas.

[26] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (a)(ii) da recomendação anterior.

Medida (a)

¹³ Relatório da Terceira Rodada, *supra* nota 3, p. 15. O Sped é um instrumento que unifica as atividades de recebimento, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que compõem a escrituração comercial e fiscal dos empresários e das sociedades empresariais, mediante um fluxo único, computadorizado, de informações.

¹⁴ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 15-16.

¹⁵ *Ibid.*, p. 16.

¹⁶ A Instrução Normativa RFB Nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, ampliou o número de entidades financeiras obrigadas a apresentar informação por meio dessa plataforma, para incluir agora as que administram cartões de crédito, por exemplo. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=140539>. Ver também Receita atualiza regras da e-Financeira e amplia obrigatoriedade para novas entidades, <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/receita-atualiza-regras-da-e-financeira-e-amplia-obrigatoriedade-para-novas-entidades>.

Considerar a aprovação das medidas que julgue apropriadas para facilitar às autoridades competentes a detecção de somas pagas por corrupção, caso se pretenda utilizá-las para a obtenção de tratamento tributário favorável, como as seguintes:

Medida (a)(iii) sugerida pela Comissão:

Continuar a fortalecer os mecanismos de coordenação institucional que lhes possibilitem obter, oportunamente, a colaboração que necessitem de outras autoridades, em aspectos como certificados de autenticidade dos documentos incluídos nos trâmites relacionados com a outorga de tratamento tributário favorável.

[27] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:¹⁷

[28] – A RFB vem procurando aumentar a cooperação interinstitucional para incrementar a capacidade de compartilhar documentos e informação e, por conseguinte, de investigar uma variedade de situações, inclusive os casos de corrupção. Nesse sentido, firmou-se um acordo de cooperação entre a RFB e o Ministério Público Federal (MPF), que prevê estudos e iniciativas coordenadas sobre diversos temas, como um estudo conjunto sobre o intercâmbio de contas digitais dos contribuintes, o intercâmbio de informação sobre procedimentos administrativos disciplinares, as perspectivas de cooperação em matéria de fraude fiscal por parte de investidores não residentes no mercado financeiro, áreas de capacitação e um sistema de parâmetros e objetivos para os casos de fraude fiscal, entre outros.¹⁸

[29] Durante a visita *in loco*, o representante da RFB salientou ainda que existem outros acordos de cooperação para o intercâmbio de informações, como os celebrados com o Banco Central, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e a Controladoria-Geral da União (CGU). Ressaltou-se igualmente que existem outros acordos, como os celebrados com o Ministério da Defesa e com alfândegas.

[30] Nesse sentido, o Estado analisado esclareceu que a RFB não depende de certificação de autenticidade de documentos por outros órgãos, para desconsiderar documentos inidôneos utilizados pelo contribuinte para dedutibilidade na determinação da base de cálculo tributável. Os auditores fiscais da RFB têm competência para examinar documentos e desconsiderá-los quando não autênticos, inidôneos ou insuficientes para comprovação dos fatos, conforme previsto nos arts. 950 e 973 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza -

¹⁷ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 17-18.

¹⁸ O Estado analisado, em suas observações ao projeto de relatório preliminar, observou que, enquanto as instituições financeiras devem preservar o sigilo de suas transações e serviços, a Lei Complementar 105/2001 elenca as condições em que as isenções de sigilo são possíveis (Art.1(1) e Art.1(3)). Lei 13.709/2018 sobre a Proteção de Dados Pessoais não impede o acesso e compartilhamento de informações protegidas (Art. 7 e 11).

Ademais, o acesso direto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) às informações detidas pelas entidades obrigadas está previsto no artigo 10(5) da Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento do Terrorismo (PLD/CFT). O acesso pelo COAF a informações sujeitas a sigilo detidas por entidades obrigadas pode ocorrer nas situações em que seja necessária a análise de suspeitas de Comunicações de Operações Suspeitas (STRs) e/ou Lavado de Dinero y Financiamento del Terrorismo, incluindo informações detidas por entidades obrigadas que não sejam a instituição relatora. O Banco Central do Brasil (BCB), a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM) e outras autoridades de supervisão são obrigados a fornecer informações de identificação e relatórios de transações e transferências de caixa suspeitas ao COAF (Lei Complementar 105/2001, art.2, para.6). Além disso, o COAF é obrigado a estabelecer mecanismos de cooperação e troca de informações (Lei Complementar 105/2001, art. 2º, para. 4º e Lei nº 9.613, art. 14) e, conforme observado acima, o COAF é obrigado a comunicar evidências de crimes ou outras atividades ilícitas aos supervisores. Nesse contexto, o COAF poderá acessar informações por meio de consulta às diversas bases de dados oficiais disponíveis, incluindo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o banco de dados sobre contas bancárias, denominado CCS, e Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), além de informações apresentadas por entidades obrigadas no contexto de STRs.

RIR. A RFB também pode considerar inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) tenha sido declarada inapta ou baixada, nos termos do art. 207 do Decreto nº 9.580, de 2018.

[31] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (a)(iii) da recomendação anterior.

Medida (a)

Considerar a aprovação das medidas que julgue apropriadas para facilitar às autoridades competentes a detecção de somas pagas por corrupção, caso se pretenda utilizá-las para a obtenção de tratamento tributário favorável, como as seguintes:

Medida (a)(iv) sugerida pela Comissão:

Continuar a desenvolver programas de capacitação formulados especificamente para alertar sobre as modalidades utilizadas para encobrir pagamentos por corrupção e instruí-las sobre a maneira de detectar esses pagamentos nos trâmites relacionados com a outorga de tratamento tributário favorável.

[32] Com respeito à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresentou a seguinte informação e novos desdobramentos que a Comissão destaca como um passo que contribui para o avanço na implementação dessa medida:¹⁹

[33] – A RFB conta com um Programa de Educação Corporativa voltado para desenvolver competências compatíveis com os objetivos estratégicos dessa secretaria, mediante a formação contínua de seus funcionários. O Estado analisado destaca o programa de capacitação em Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro (PCLD), que treinou cerca de 5.000 funcionários desde 2003. Esse programa inclui a divulgação de diversos tratados e convênios internacionais em torno da luta contra a lavagem de dinheiro, a corrupção e o financiamento do terrorismo. Também, no âmbito do Programa, se ministra capacitação a distância, o que permitiu capacitar 265 funcionários públicos mediante a utilização desse método.

[34] O Estado analisado também destaca que, em 2021, foi elaborado, em conjunto com a Universidade Católica de Brasília, um curso de pós-graduação personalizado de “Especialização em Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro”. Esse curso incluiu duas turmas para funcionários da RFB, com uma carga horária de 420 horas, bem como uma turma exclusiva para 50 participantes da CGU. A primeira edição, que se iniciou em agosto de 2021 e se encerrou em julho de 2022, contou com 51 participantes da RFB. A segunda edição, com 43 participantes, teve início em fevereiro de 2022 e se encerrou em fevereiro de 2023.²⁰

[35] – O Estado analisado salienta, além disso, que em 2022 a RFB contratou uma consultoria internacional da American Northeastern University, por intermédio do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para realizar uma análise comparativa das práticas e procedimentos de administrações tributárias estrangeiras em relação à identificação de práticas de suborno transnacional. A finalidade dessa iniciativa é conhecer as melhores práticas internacionais que possam servir como

¹⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p 19 – 20.

²⁰ Posteriormente à visita, o Estado analisado prestou informação sobre a pontuação global da avaliação do curso, bem como uma discriminação da maneira mediante a qual foram alcançadas essas pontuações nos três casos em que o curso foi oferecido aos representantes da CGU e da RFB, ver Informação Adicionais Solicitadas pelos Avaliadores, p., 11. <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/paises-rondas.html?c=Brazil&r=6>, e Avaliação 1, Avaliação, 2, y Avaliação 3 11. <http://www.oas.org/en/sa/dlc/mesicic/paises-rondas.html?c=Brazil&r=6>, e Avaliação 1, Avaliação 2 e Avaliação 3 do curso de Pós-Graduação sobre Combate à Corrupção, *ibid*.

referência, analisando criticamente sua aplicabilidade na RFB, bem como divulgar amplamente os resultados do trabalho em âmbito interno, por intermédio de seminários para sensibilizar administradores e funcionários sobre a importância do papel da RFB na luta contra a corrupção transnacional.²¹

[36] Durante a visita *in loco*, o representante da RFB ressaltou que o Programa de Educação Corporativa oferece a capacitação necessária para que um auditor possa levar a cabo uma auditoria. A esse respeito, oferecem-se dois cursos a distância.

[37] A Comissão observa, no entanto, que o curso de pós-graduação “Especialização no Combate à Corrupção na Lavagem de Dinheiro” foi ministrado apenas duas vezes e não se repetiu. Do mesmo modo, embora o Estado analisado conte com o Programa de Educação Corporativa, durante a visita *in loco* informou-se que as aulas sobre técnicas de auditoria não são obrigatórias, cabendo ao auditor fiscal determinar se existe a necessidade de frequentar esses cursos.²²

[38] Em vista do exposto, a Comissão considera que se deve reformular a medida (a)(iv) da recomendação anterior. Nesse sentido, considerando que a capacitação oferecida aos auditores fiscais sobre técnicas de auditoria não é obrigatória, a Comissão sugere que o Estado analisado poderia considerar tornar obrigatória a auditores fiscais envolvidos em atividades de fiscalização e investigação a capacitação sobre os indicadores-chave de suborno, quando um benefício fiscal for solicitado com base em um ato de corrupção. (Ver a Recomendação 1.4.1 da seção 1.4 do Capítulo II do presente Relatório)

[39] Além disso, a Comissão resalta que os auditores fiscais desempenham um papel importante na identificação de irregularidades que possam ser indícios de corrupção para possível envio às autoridades competentes. A Comissão toma nota da iniciativa de sensibilizar administradores e funcionários sobre a importância do papel da RFB na luta contra a corrupção. No entanto, a Comissão não recebeu informação sobre se essa iniciativa deu lugar a seminários e outros mecanismos de sensibilização sobre o papel dos auditores fiscais na luta contra a corrupção, e se é obrigatório realizar esses seminários.

[40] Em vista do exposto, a Comissão estima que o Estado analisado deveria considerar exigir que os auditores fiscais recebam capacitação obrigatória, que os conscientize a respeito do seu papel na luta contra a corrupção, como o suborno. A Comissão formulará uma recomendação a esse respeito. (Ver a Recomendação 1.4.2 da seção 1.4 do Capítulo II do presente Relatório)

Medida (a)

Considerar a aprovação das medidas que julgue apropriadas para facilitar às autoridades competentes a detecção de somas pagas por corrupção, caso se pretenda utilizá-las para a obtenção de tratamento tributário favorável, como as seguintes:

Medida (a)(v) sugerida pela Comissão:

Continuar a desenvolver canais de comunicação que lhes possibilitem levar, oportunamente, ao conhecimento daqueles que detenham competência nos trâmites relacionados com a outorga de tratamento

²¹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 14.

²² O Estado analisado, em suas observações ao projeto de relatório preliminar, observou que os auditores fiscais da RFB são atentos a indicativos de pagamentos sem aparente causa lícita, inclusive os de suborno. Informa-se que a RFB possui roteiros de “Combate à Lavagem de Dinheiro”, de “Combate à Interposição de Pessoa”, disponibiliza cursos da OCDE sobre temas como o “Tax and Crime” e vários outros oferecidos pela Academia Internacional para Investigação de Crimes Fiscais e Financeiros da OCDE, em parceria com a Guardia di Finanza, além de capacitação continuada, a exemplo do curso “A Receita Federal e a Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PCLD/FT)” disponibilizado nas Trilhas de Aprendizagem da RFB. A RFB fornece subsídios adequados para os Auditores-Fiscais serem capazes de identificar indícios de pagamentos indevidos.

tributário favorável as anomalias que detectem ou qualquer irregularidade que possa influenciar a decisão.

[41] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:²³

[42] – A Portaria N^o 1.750/2018 da RFB a autoriza a denunciar ao MPF fatos que constituam ou possam constituir crimes contra a administração pública federal ou alguma administração pública estrangeira, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e violação de atos administrativos, entre outras situações.²⁴ O artigo 17 dessa Portaria dispõe que o Relatório de Representação Fiscal para Fins Penais deve ser apresentado em um prazo de 10 dias a partir do momento em que um funcionário da RFB tenha conhecimento da prática de um delito. Dispõe também que a RFB deve publicar no seu *site* informação sobre denúncias como: (i) o número do processo; (ii) o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ dos responsáveis pelo fato delituoso; (iii) o nome e o número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que deu origem à denúncia de Representação Fiscal para Fins Penais; (iv) a qualificação jurídica do delito; e (v) as datas de envio ao MPF.²⁵ Essa informação deve ser calculada mensalmente e ser incluída em uma lista que será publicada no décimo dia do mês.

[43] Durante a visita *in loco*, o representante da RFB ressaltou ainda que o Relatório da Representação Fiscal para Fins Penais é utilizado para comunicar possíveis casos de corrupção e lavagem de dinheiro. Para prestar a informação pertinente a esse respeito usa-se um formulário específico. O Chefe da Unidade de Fiscalização remete esses relatórios ao MPF. O representante do MPF salientou, ademais, que uma vez recebidos, os relatórios são submetidos a uma revisão para determinar se outras informações são necessárias.

[44] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (a)(v) da recomendação anterior.

Medida (b) sugerida pela Comissão:

Selecionar e desenvolver, por meio das autoridades fiscais competentes nessa área, procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos obtidos na matéria e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório que com ela guardem relação.

[45] Com relação a essa medida, em sua resposta, o Estado analisado apresentou informação que considera pertinente.²⁶

[46] – O estabelecimento do Programa de Integridade da RFB, que tem por objetivo promover a prevenção, a detecção, a reparação e a punição da corrupção, da fraude, das irregularidades e dos desvios éticos e de conduta no âmbito da RFB. A implementação desse programa é levada a cabo mediante a colaboração entre vários órgãos da RFB (Comitê de Ética, Coordenação-Geral de Auditoria Interna e

²³ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 20 – 22.

²⁴ Portaria RFB N^o 1.750/2018, <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=96434>. O artigo 5 estabelece a informação obrigatória que deve ser enviada ao MPF, como identidade da pessoa física ou jurídica; descrição dos fatos que caracterizam o delito; declarações contábeis apresentadas ao RFB; e documentos com indícios de irregularidades, entre outras coisas.

²⁵ Artigo 16, *ibid.* Ver Representações Fiscais, <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/representacoes-fiscais>

²⁶ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 23.

Gestão Integrada de Riscos, Assuntos Internos e Ouvidoria) e é coordenada pela Comissão Executiva do Programa de Integridade. O Estado analisado destaca ainda que:²⁷

[47] “A estruturação do Programa de Integridade é formalizada por meio de Plano de Integridade, que será revisado periodicamente, o qual abrangerá as medidas relativas ao tratamento dos riscos para a integridade a serem adotadas pela RFB. No âmbito desses planos de integridade, foram inseridas ações no sentido do monitoramento do cumprimento de recomendações de organismos internacionais referentes à integridade. Dessa forma, a Comissão Executiva do Programa de Integridade realiza o acompanhamento das recomendações relativas às convenções internacionais contra a corrupção.”

[48] A Comissão observa, no entanto, que essa recomendação foi formulada no Relatório do Brasil da Terceira Rodada, uma vez que o Estado analisado não havia prestado informação estatística sobre resultados objetivos na aplicação das respectivas leis, regulamentos e/ou medidas relativas à vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção, que lhe permitisse proceder a uma avaliação integral dos resultados nessa matéria.²⁸

[49] O Estado analisado de fato proporcionou em sua Resposta ao Questionário uma tabela comparativa do número de Representações Fiscais para Fins Penais enviadas, representadas como RFFP, em comparação com o total de inspeções realizadas nos últimos cinco anos:²⁹

R13 - Percentual de procedimentos de fiscalização encerrados com registro de representações fiscais para fins penais e de arrolamento de bens em relação aos procedimentos de fiscalização, encerrados com exame no período																														
Região	QTD de fiscalização			2019			QTD de fiscalização			2020			QTD de fiscalização			2021			QTD de fiscalização			2022			QTD de fiscalização			2023		
	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP	Total	RFFP	%RFFP			
1ª RF	810	241	29,75%	671	135	20,12%	969	159	16,41%	360	39	10,83%	551	154	27,95%															
2ª RF	1.244	126	10,13%	676	109	16,12%	410	127	30,98%	238	27	11,34%	301	70	23,26%															
3ª RF	549	205	37,34%	310	140	45,16%	415	206	49,64%	217	67	30,88%	379	170	44,85%															
4ª RF	609	208	34,15%	458	138	30,13%	600	241	40,17%	272	47	17,28%	404	141	34,90%															
5ª RF	950	238	25,05%	431	171	39,68%	584	198	33,90%	286	64	22,38%	374	157	41,98%															
6ª RF	1.556	422	27,12%	1022	293	28,67%	1131	250	22,10%	610	132	21,64%	669	203	30,34%															
7ª RF	766	193	25,20%	609	111	18,23%	671	156	23,25%	427	47	11,01%	617	133	21,56%															
8ª RF	2.267	707	31,19%	1657	444	26,80%	1818	479	26,35%	1175	200	17,02%	1544	338	21,89%															
9ª RF	1.233	414	33,58%	971	382	39,34%	1085	340	31,34%	554	128	23,10%	792	269	33,96%															
10ª RF	895	209	23,35%	722	171	23,68%	788	202	25,63%	448	42	9,38%	548	93	16,97%															
BRASIL	10.879	2.963	27,24%	7527	2094	27,82%	8471	2358	27,84%	4587	793	17,29%	6179	1728	27,97%															

[50] Além disso, posteriormente à visita *in loco*, a RFB proporcionou um Relatório Resumido sobre Número de Representações Fiscais para Fins Penais do período de 2019 a 3 de outubro de 2024, relativo ao número de encaminhamentos realizados por auditores fiscais à autoridade investigadora da RFB e à Procuradoria-Geral da República, por indícios de um ato de corrupção. Essa informação foi desagregada por lei e delito, se o encaminhamento era definitivo ou provisório, e por pessoa física ou jurídica. As leis

²⁷ *Ibid.*

²⁸ Relatório da Terceira Rodada, p. 8, *supra* nota 3.

²⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 23.

citadas são o Código Penal, a Lei 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).³⁰

[51] O Comitê também observa, conforme estabelecido acima na consideração da medida a(v), que a Portaria Nº. 1.750/2018 da RFB a autoriza a denunciar ao MPF fatos que constituam ou possam constituir crimes contra a administração pública federal ou alguma administração pública estrangeira, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e violação de atos administrativos, entre outras situações. Dispõe também que a RFB deve publicar no seu *site* informação sobre denúncias como: (i) o número do processo; (ii) o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no CNPJ dos responsáveis pelo fato delituoso; (iii) o nome e o número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que deu origem à denúncia de Representação Fiscal para Fins Penais; (iv) a qualificação jurídica do delito; e (v) as datas de envio ao MPF. Essa informação deve ser calculada mensalmente e ser incluída em uma lista que será publicada no décimo dia do mês.³¹

[52] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (b) da recomendação anterior.

1.2. Novos desdobramentos com respeito à disposição da Convenção sobre a vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção.

1.2.1 Novos desdobramentos relativos ao marco normativo.

[53] O Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em relação ao marco normativo na área da vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção.³²

1.2.2 Novos desenvolvimentos relativos a aspectos tecnológicos

[54] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em matéria de tecnologia.³³

1.3. Resultados

[55] Em sua resposta, o Estado analisado não apresentou nenhum resultado relativo à vedação ou impedimento de tratamento tributário favorável para despesas efetuadas com violação dos dispositivos legais contra a corrupção.³⁴ Posteriormente à visita *in loco*, o Estado analisado compartilhou informação estatística, tal como se expõe no exame da medida b) acima.

[56] Dado que a questão dos resultados foi analisada na consideração dessa medida na seção 1.1 indicada acima, a Comissão reitera a recomendação nela formulada.

1.4. Recomendações

³⁰ Relatório Sintético de Representação Fiscal para Fins Penais do período de 2019 a 3 de outubro de 2024, <http://www.oas.org/en/sla/dlc/mesicic/paises-rondas.html?c=Brazil&r=6>

³¹ Ver Representações Fiscais, *supra* nota 25.

³² Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 79.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Ibid.*

[57] Em vista das observações formuladas na seção 1.1 do capítulo II deste relatório, a Comissão sugere que o Estado analisado considere as recomendações seguintes:

- 1.4.1 Considerar que os auditores fiscais envolvidos em atividades de fiscalização e investigação recebam capacitação obrigatória com respeito aos indicadores-chave de suborno quando for solicitado um benefício tributário baseado em um ato de corrupção e suborno transnacional, tal como se estabelece na Convenção Interamericana contra a Corrupção. (Ver o parágrafo 38 na seção 1.1 do Capítulo II do presente Relatório)
- 1.4.2 Considerar que os auditores fiscais recebam capacitação obrigatória que os conscientize a respeito do seu papel na luta contra a corrupção, como o suborno. (Ver o parágrafo 40 na seção 1.1 do Capítulo II do presente Relatório)

2. PREVENÇÃO DO SUBORNO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS (ARTIGO III, PARÁGRAFO 10, DA CONVENÇÃO).

2.1. Acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Terceira Rodada

Recomendação:

Fortalecer as normas e medidas para a prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros. Para o cumprimento dessa recomendação, o Brasil poderia levar em conta as seguintes ações:

Medida (a) sugerida pela Comissão:

Continuar a adotar, conforme seu ordenamento jurídico, pelos meios que julgue apropriados, as medidas pertinentes para que o “sigilo profissional” não seja um obstáculo para que os profissionais contábeis possam levar ao conhecimento das autoridades competentes os atos de corrupção detectados na execução de seu trabalho.

[58] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:³⁵

[59] – A aprovação da Resolução Nº. 1530/2017 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que estabeleceu procedimentos para que os contadores e auditores comuniquem operações suspeitas para propósitos de lavagem de dinheiro.³⁶

[60] – A adoção da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 250 por parte do CFC, que atualizou a norma sobre a comunicação às autoridades externas do descumprimento ou suspeita de descumprimento de leis e regulamentos. A NBC TA 250 reconhece que os auditores podem estar obrigados por lei, regulamento ou requisitos éticos a informar a autoridade competente sobre o descumprimento ou suspeita de descumprimento de leis e regulamentos.³⁷

[61] – A aprovação por parte do CFC, em junho de 2021, da Comunicação Técnica de Auditoria 30 (CTA Nº. 30), que proporciona aos auditores externos orientações e procedimentos para responder pelo

³⁵ *Ibid.*, p. 24 – 25.

³⁶ Resolução CFC Nº. 1.530, de 22 de setembro de 2017, https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1530.pdf

³⁷ Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TA 250, de 7 de fevereiro de 2019, <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA250.pdf>

descumprimento ou suspeita de descumprimento de leis e regulamentos, inclusive atos ilegais ou fraude, que detectem durante uma auditoria. A CTA N^o 30 salienta, em conformidade com as normas internacionais de auditoria, que os auditores estão sujeitos a seu dever profissional de confidencialidade quanto à informação do cliente, a menos que a lei obrigue expressamente o auditor a informar as autoridades.³⁸

[62] – Em 2020, o Tribunal de Contas da União (TCU) aprovou a Instrução Normativa TCU 84/2020,³⁹ mediante a qual são estabelecidas regras para o recebimento e prestação de contas dos administradores e dos responsáveis pela Administração Pública Federal, para análise pelo TCU, que se completou com a Decisão Normativa 198/2022 do TCU.⁴⁰ Em geral, essas regras reforçam a obrigação de utilizar as normas de auditoria brasileiras e internacionais aplicáveis aos trabalhos de certificação, dispondo, por exemplo, que os auditores independentes estão obrigados a comunicar ao TCU os descumprimentos que detectem durante a auditoria dos demonstrativos financeiros das empresas estatais, em conformidade com a NBC TA 250.

[63] Durante a visita *in loco*, os representantes do CFC também observaram que, em setembro de 2024, entrou em vigor a Resolução N^o 1721/2024, que revoga a Resolução N^o 1530/2017 e estabelece os procedimentos que os profissionais e organizações contábeis devem observar ao informar sobre transações suspeitas de lavagem de dinheiro.⁴¹ Dessa resolução também consta como anexo um Guia sobre Abordagem Baseada em Riscos (ABR) para a Profissão Contábil.

[64] Além disso, durante a visita *in loco*, os representantes da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM) referiram-se à resolução CVM N^o 23, de 25 de fevereiro de 2021, que prevê o registro e o exercício das atividades de auditoria independente no mercado de valores mobiliários, e define os deveres e responsabilidades dos administradores das entidades auditadas em sua relação com os auditores independentes. Essa resolução prevê que, se no exercício de suas funções, um auditor independente constata alguma irregularidade relevante em uma pessoa jurídica que se encontre sob a competência da CVM, deverá informar a CVM sobre esse fato no prazo máximo de vinte dias contados a partir do dia em que ocorra.⁴²

[65] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (a) da recomendação anterior.

Medida (b) sugerida pela Comissão:

Continuar a realizar campanhas de conscientização e de promoção da integridade, destinadas ao setor privado, e continuar a adotar medidas como a elaboração de manuais e guias, que orientem as empresas sobre as boas práticas que devam ser implementadas para prevenir a corrupção.

[66] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:⁴³

³⁸ Comunicação Técnica de Auditoria N^o 30 (CTA N^o 30), de 17 de junho de 2021, <https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2021/06/CTA-30.pdf>

³⁹ Ver [Informações sobre Prestação de Contas - IN 84/2020 | Portal TCU](#).

⁴⁰ Ver, [Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União](#).

⁴¹ Ver [RESOLUÇÃO CFC N° 1.721, DE 18 DE ABRIL DE 2024 — Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf y SRE - Sistema de Resoluções](#).

⁴² Ver artigo 25 da resolução CVM N^o 23, de 25 de fevereiro de 2021, [Resolução CVM 23](#).

⁴³ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, p. 26 – 30, *supra* nota 10. O Estado analisado, em suas observações ao projeto de relatório preliminar, também observou que, em setembro de 2024, a CGU abriu uma consulta pública visando estabelecer diretrizes claras e práticas para fortalecer a integridade e a governança em empreendimentos privados que operam em setores de alto risco de corrupção e impacto ambiental, intitulada Realização de Consulta Pública sobre Diretrizes de Integridade Privada para

[67] – A CGU preparou várias diretrizes e manuais de instruções voltados para desenvolver programas de cumprimento e adotar medidas para prevenir e detectar a corrupção e o suborno nas empresas privadas. Esses documentos estão disponíveis *online*, na página eletrônica da CGU.⁴⁴ Destacam-se, entre eles, o Guia "Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas - volume II" e o Guia "Programa de Integridade: Práticas Sustentáveis para Empresas Privadas", ambos publicados em 2024. Além disso, os relatórios analíticos produzidos pela CGU sobre o desempenho das empresas participantes do Programa Empresa Pró-Ética,⁴⁵ esses relatórios fornecem um valioso feedback para empresas, pesquisadores e demais interessados no tema. Os documentos disponibilizados pela CGU apresentam diretrizes e boas práticas que auxiliam as empresas na criação ou no aprimoramento de mecanismos para prevenir, detectar e remediar atos lesivos à Administração Pública. Além disso, detalham os principais elementos para a estruturação de um programa de integridade alinhado às melhores práticas internacionais.

[68] – A CGU e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), entidade privada sem fins lucrativos, firmaram um acordo de cooperação em 2014, para promover a adesão das micro e pequenas empresas brasileiras ao Programa Empresa Íntegra.⁴⁶ Essa associação deu lugar à publicação de materiais como os folhetos (1) Integridade para as Pequenas Empresas; e (2) Proteja sua Empresa contra a Corrupção. Além disso, no âmbito da cooperação, também se elaborou um infográfico que inclui um guia sobre como proteger uma empresa da corrupção e um vídeo sobre a integridade nas pequenas empresas, todos eles disponíveis para *download* no portal 'Empresa Íntegra'.⁴⁷

[69] Em 2017, foi implementada a Rede Nacional de Empresas Íntegras, que ampliou ainda mais a associação entre a CGU e o Sebrae, com o objetivo de expandir a capacitação, a orientação e outras ações em todo o país. Essa Rede foi criada para promover a integração, o intercâmbio de conhecimentos e a criação de estratégias para impactar o maior número de pequenas e médias empresas. Por intermédio de conferências e workshops promoveu-se sensibilização sobre a importância das políticas de prevenção e combate à corrupção, tanto no âmbito interno da empresa como em suas relações com clientes e empregados.

[70] – A CGU mantém o desenvolvimento e aprimoramento do Programa Empresa Pró-Ética, atualmente com a instituição de comitê gestor composto pelo Instituto Ethos e outras entidades representativas dos setores público e privado que integram seu Comitê Gestor. Criado em 2010, o Programa Empresa Pró-Ética consolidou-se como uma das iniciativas mais reconhecidas e procuradas pelas empresas, o que se reflete no crescente número de inscrições e aprovações a cada edição, bem como nas inúmeras referências feitas por especialistas na área. Desde sua criação, o objetivo do Programa Empresa Pró-Ética tem sido incentivar a adoção de mecanismos e procedimentos voltados à prevenção, detecção e remediação de fraudes e corrupção, aprimorar as relações entre os setores público e privado e promover um ambiente corporativo mais ético e transparente. No Programa Empresa Pró-Ética, as empresas voluntariamente submetem informações

Empreendimentos com Risco de Corrupção e Impacto Ambiental. Essa iniciativa buscou envolver a sociedade na construção de orientações eficazes para esses setores. A CGU também participou de eventos de promoção de integridade privada, como: Side Event sobre Integridade e Anticorrupção no G20, em Natal, que debateu a promoção da integridade e o combate à corrupção, ressaltando sua importância na construção de um mundo mais justo e na superação dos desafios impostos pelas mudanças climáticas. Outra iniciativa implementada pela CGU foi a criação da Rede Nacional de Promoção da Integridade Privada, em 2023, que tem como objetivo fomentar e uniformizar a aplicação da Lei Anticorrupção (LAC - Lei nº 12.846/2013) nos três níveis da federação, por meio da disseminação de conhecimentos, de boas práticas e de estratégias integradas de promoção da integridade no ambiente privado. Já foram realizadas quatro reuniões da Rede, que atualmente possui como membros Controladorias de 17 Estados e de 10 Municípios.

⁴⁴ Coleção de Programas de Integridade Privada, [Coleção - Programa de Integridade Privada — Controladoria-Geral da União](#)

⁴⁵ Disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/avaliacao-e-promocao-da-integridade-privada/empresa-pro-etica/relatorios-de-avaliacao>

⁴⁶ Empresa com Integridade, [Empresa Íntegra: saiba como proteger o seu negócio contra a corrupção](#)

⁴⁷ Programa de Empresa com Integridade, [Empresa Íntegra](#)

e evidências sobre seus programas de integridade para avaliação, preenchendo um formulário de análise de perfil e um questionário de conformidade, por meio da plataforma específica, o Sistema de Avaliação e Monitoramento de Programas de Integridade (SAMPI). Todas as empresas que atendem aos critérios de admissibilidade estabelecidos no regulamento do Empresa Pró-Ética são avaliadas pela Secretaria Executiva do programa, sob gestão da CGU. Ao final de cada ciclo, é divulgada a lista das empresas aprovadas, que passam a ter o direito de utilizar a marca Empresa Pró-Ética, obtendo um reconhecimento público de seu compromisso com a integridade e a prevenção da corrupção. Além disso, todas as empresas participantes recebem uma avaliação detalhada de seus programas de integridade, com recomendações para aprimoramento. Também é elaborado um relatório analítico que explora os pontos fortes e os aspectos a serem aprimorados nos programas das empresas participantes. Na edição 2022-2023, foram avaliadas 254 empresas, das quais 84 foram aprovadas, representando um aumento de 25% em relação ao ciclo anterior. No total, foram analisados 48.566 documentos e feitas 3.097 recomendações de aprimoramento. Para 2025, está prevista a abertura de um novo ciclo de avaliações, contemplando inclusive questões relacionadas à responsabilidade socioambiental e respeito a direitos humanos, com expectativa de aumento no número de empresas inscritas, avaliadas e aprovadas.

[71] Durante o mesmo evento, a CGU anunciou a implementação de outras duas ações destinadas a promover a integridade privada: (i) o Programa Nacional de Promoção da Integridade Privada, para fomentar e desenvolver uma cultura de integridade na comunidade empresarial e incentivar a adoção de mecanismos de prevenção, detecção e reparação de desvios, fraudes e corrupção nas relações entre os setores público e privado; e (ii) o Pacto Brasil pela Integridade Empresarial, uma iniciativa que estimula as empresas a firmarem um compromisso público com a integridade empresarial, mediante a assinatura de um Termo de Adesão. As empresas aderentes recebem acesso a uma ferramenta gratuita para autoavaliação de seus programas de integridade, permitindo o aprimoramento de suas políticas internas e o alinhamento às melhores práticas de governança.⁴⁸

[72] – Em 2019, a Agência Brasileira de Promoção Comercial e Investimentos (Apex-Brasil), juntamente com a CGU, iniciou um projeto para sensibilizar as empresas exportadoras brasileiras sobre a conduta que se espera nas relações com funcionários públicos estrangeiros. O resultado desse trabalho foi a produção de dois folhetos: um manual de instruções sobre Empresas Brasileiras no Exterior, “Promoção da Integridade no Ambiente de Negócios”, e um Manual de Instruções sobre Empresas Brasileiras no Exterior, “Relacionamento com a Administração Pública Estrangeira”. Esses folhetos são voltados para a promoção da ética e da integridade no ambiente empresarial, bem como para a adoção de medidas de integridade nas empresas. As publicações destacam a importância de se conhecer e observar as leis nacionais e internacionais de combate à corrupção, mas, sobretudo, de se promover a adoção de programas de cumprimento por parte das empresas exportadoras brasileiras.

[73] – Em 2020, a CGU e Apex-Brasil firmaram o Acordo de Cooperação Técnica 26/2020, cujo objetivo era promover ações de prevenção e combate à corrupção, estimular a transparência e a ética e fomentar a adesão a programas de cumprimento por parte das empresas e instituições exportadoras que recebem financiamentos da Apex-Brasil. O acordo durou 24 meses e foi renovado mediante a celebração de novo acordo de nº 27/2023, publicado no dia 06/09/2023 e com vigência pelo prazo de 48 meses, com o objetivo de promover o compartilhamento de informações técnicas, entendimentos, experiências, metodologias e tecnologias que possam contribuir para fomentar ações de promoção da integridade, de prevenção e combate à corrupção, da transparência e da ética.

[74] – O Estado analisado destaca, ainda, que todas essas iniciativas, desde o Empresa Pró-Ética até o Pacto Brasil, foram amplamente divulgadas em diversos fóruns e ações conjuntas com o Pacto Global da OBU – Rede Brasil, o Instituto Ethos, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, além de

⁴⁸ Pacto Brasil pela Integridade Empresarial, [Pacto Brasil — Controladoria-Geral da União](#)

outros eventos nos quais a CGU teve a oportunidade de dialogar diretamente com o setor privado. Ainda, conforme já mencionado, a CGU publica e atualiza periodicamente seus Guias e Manuais de Integridade, alguns dos quais já citados. Para 2025, está prevista a publicação da versão atualizada do Manual de Avaliação de Programas de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), que servirá como referência não apenas para toda a administração pública — incluindo entes estaduais e municipais —, mas também para o setor privado. O objetivo é esclarecer as expectativas em relação aos programas de integridade, garantindo sua aderência às melhores práticas e incentivando uma cultura organizacional pautada na ética e na conformidade.

[75] Além disso, durante a visita *in loco*, os representantes da CGU salientaram que vem sendo preparado um documento com a Apex-Brasil, que também promoverá a importância da manutenção de livros e registros para prevenir a corrupção, seguindo o que se indica na Lei de Práticas de Corrupção no Exterior, dos Estados Unidos.

[76] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (b) da recomendação anterior.

Medida (c) sugerida pela Comissão:

Realizar campanhas de conscientização dirigidas às pessoas responsáveis por anotar os registros contábeis, respondendo por sua exatidão, sobre a importância de observar as normas expedidas para garantir a veracidade desses registros e as consequências de sua violação, bem como implementar programas de capacitação formulados especificamente para instruir os que desenvolvam trabalho de controle interno nas sociedades mercantis e outros tipos de associações, obrigadas a manter registros contábeis, sobre a maneira de detectar, por seu intermédio, atos de corrupção.

[77] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:⁴⁹

[78] – Em 2019, a CGU firmou um acordo de cooperação técnica com a Academia Brasileira de Ciências Contábeis (Abracicon) para desenvolver o projeto Abraço Legal: Transparência sem Fronteiras. Essa iniciativa é voltada para promover a capacitação de funcionários públicos de diversos ramos do governo, de profissionais de contabilidade e da sociedade civil na luta contra a corrupção, como, por exemplo, familiarizar-se com a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, que introduziu sanções administrativas contra as pessoas jurídicas por corrupção.⁵⁰

[79] – Em 2020, a CGU instituiu uma parceria com a Associação Interamericana de Contabilidade (AIC), cuja finalidade é desenvolver cursos de capacitação e material de referência destinados a funcionários públicos e profissionais de contabilidade de toda a América Latina, com especial atenção à luta contra a corrupção. Como produto dessa aliança, em dezembro de 2020 e dezembro de 2021, foram

⁴⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 30-34. O Estado analisado, em suas observações ao projeto de relatório preliminar, também observou que, o Pacto Brasil pela Integridade Empresarial, lançado em março de 2024, disponibiliza às empresas participantes uma ferramenta gratuita para autoavaliação de seus programas de integridade. Entre os aspectos analisados, destaca-se a seção dedicada aos "controles para assegurar a precisão e a clareza dos registros contábeis e a confiabilidade dos relatórios e demonstrações financeiras", de modo a reforçar a relevância dos controles contábeis para a eficácia das medidas de integridade adotadas no ambiente corporativo. Nesse contexto, o próprio formulário de autoavaliação sinaliza aos participantes a importância da precisão nos registros, procedimentos e indicadores contábeis, bem como auxilia a empresa a identificar os aprimoramentos necessários. O "Guia Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas - volume II" –, publicado pela CGU em 2024, contém um capítulo específico sobre a importância de registros contábeis e controles internos fidedignos e confiáveis.

⁵⁰ Ver [CGU firma acordo de cooperação com Academia Brasileira de Ciências Contábeis — Corregedorias](#)

realizados dois eventos denominados “Semana contra a corrupção”. Esses eventos reuniram peritos no campo da luta contra a corrupção e tiveram como objetivo capacitar profissionais de contabilidade na América Latina nas áreas de cumprimento e luta contra a corrupção no contexto empresarial.⁵¹

[80] – Em 2021, como outro produto da associação entre a CGU e a AIC, foi criada e divulgada a “Cartilha AIC/CGU para o Combate à Corrupção nos Países da América Latina”. Essa cartilha foi produzida em parceria e sua finalidade é orientar os profissionais do combate à corrupção sobre suas obrigações e seu papel na luta para prevenir e combater a corrupção.

[81] – A CGU também participou de eventos promovidos pelo CFC para fomentar a boa governança, um conceito estreitamente relacionado à corrupção, com a finalidade de chegar aos contadores de diversos estados. Por exemplo, em setembro de 2023, foi realizado em Manaus, capital do estado do Amazonas, o XIII Encontro Nacional da Mulher Contabilista, no qual a CGU participou do painel denominado “Detecção e denúncia do suborno estrangeiro por parte de organismos governamentais”. Esse painel ofereceu uma visão geral das normas aplicáveis aos profissionais da contabilidade em relação ao dever de denunciar casos de suborno às autoridades competentes, além de abordar a responsabilidade das pessoas jurídicas e da luta contra o suborno nacional e transnacional.

[82] – O Estado analisado também salienta que o CFC adotou a citada CTA No.30, que proporciona aos auditores externos orientação e procedimentos para responder ao descumprimento ou suspeita de descumprimento de leis e regulamentos que detectem durante uma auditoria, inclusive os atos ilegais ou a fraude. O CFC realizou ou apoiou a realização de inúmeros debates, conferências, seminários, reuniões, relatórios e *podcasts*, com o objetivo de capacitar, orientar e sensibilizar os profissionais da contabilidade sobre sua responsabilidade e obrigação de preparar as contas de acordo com as melhores técnicas e exercer, desse modo, seu papel na luta contra a corrupção, o suborno e a lavagem de dinheiro.⁵²

[83] – Em 2022, a CGU iniciou, em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), um curso gratuito online sobre ‘Suborno Transnacional’, com o objetivo de sensibilizar, nessa matéria, auditores fiscais ou empregados que trabalham em organismos envolvidos na prevenção e no combate à lavagem de dinheiro ou em representações diplomáticas brasileiras; empregados de entidades que prestam assistência ao desenvolvimento econômico; empregados que trabalham na autoridade de combate ao cartel; e contadores e advogados do setor privado. Esse curso apresenta a origem histórica, o conceito, as convenções internacionais e a legislação brasileira para combater o suborno transnacional, bem como as formas mediante as quais pode ser detectado por diferentes autoridades e os respectivos procedimentos para denunciá-lo.⁵³

[84] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (c) da recomendação anterior.

Medida (d):

Considerar a adoção das medidas que julgue adequadas para possibilitar que os órgãos ou instâncias encarregadas de prevenir ou investigar o descumprimento das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis, detectem somas pagas por corrupção ocultadas por meio desses registros, como as seguintes:

⁵¹ Ver Dia Internacional da Luta contra a corrupção, [AIC - Semana Anti-Corrupción](#)

⁵² A esse respeito, ver a lista de eventos realizados pela CFC nas p. 30-31 da Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10.

⁵³ Suborno Transnacional, [Escola Virtual Gov - Suborno Transnacional](#)

Medida (d)(i) sugerida pela Comissão:

Táticas de investigação, como o acompanhamento de pagamentos, o cruzamento de informações e de contas e os pedidos de informação a entidades financeiras, com o objetivo de estabelecer a ocorrência desses pagamentos.

[85] Em sua resposta, o Estado analisado prestou informação que considera pertinente a respeito dessa medida.⁵⁴

[86] A esse respeito, o Estado analisado prestou informação sobre as atividades desenvolvidas pela RFB, pelo COAF, pelo MPF, pela Polícia Federal e pela Rede Nacional de Laboratórios de Tecnologia (LAB-LD). A Comissão observa, no entanto, que a informação prestada é de relevância limitada para os propósitos da análise, dado que o objetivo dessa medida é implementar táticas de investigação que possam auxiliar na detecção de valores pagos por corrupção que possam estar ocultos nos livros e registros de empresas de capital aberto e outros tipos de associação.

[87] Durante a visita *in loco* observou-se que o CFC é responsável por regulamentar a profissão contábil no Brasil e desempenha um papel de orientador nesse sentido.⁵⁵ A esse respeito, a Comissão observa que a citada CTA N^o 30 adotada pelo CFC proporciona aos auditores externos orientação e procedimentos para identificar se se suspeita que tenha ocorrido descumprimento de leis e regulamentos, inclusive atos ilegais ou fraude, no curso de uma auditoria.⁵⁶ Nesse sentido, entre os procedimentos que os auditores podem aplicar, figuram: examinar documentos justificativos, como faturas e contratos, e compará-los com os registros contábeis; confirmar a informação significativa sobre o assunto com a outra parte de uma transação ou com intermediários, como bancos, clientes, provedores ou advogados; determinar se a transação foi devidamente autorizada; e considerar se podem ter sido realizadas outras transações ou atos similares e aplicar procedimento para identificá-los.⁵⁷ Também estabelece os passos que devem ser seguidos para solicitar provas de auditoria e os procedimentos que o auditor deve aplicar.⁵⁸

[88] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (d)(i) da recomendação anterior.

⁵⁴ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 35-44. O Estado analisado, em suas observações ao projeto de relatório preliminar, também observou que, a análise do COAF é embasada pelo acesso a uma ampla gama de fontes de informações e bancos de dados (inclusive o banco de dados sobre contas bancárias, denominado CCS), bem como a um grande número de declarações de segurança (STR) e de relatórios de transações (CTR) de instituições que prestam informações. As autoridades competentes recebem e solicitam informações relevantes para o desempenho de suas funções. Os Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) gerados são usados para apoiar as investigações das LEA (law enforcement agencies), e há casos de alto impacto em que os RIF foram fundamentais para o sucesso da investigação. Além disso, o COAF e as autoridades competentes relevantes cooperam e trocam informações e inteligência financeira regularmente, e as LEA estão satisfeitas com a qualidade dos RIF. As LEA podem solicitar RIF por meio de um sistema de TI seguro desenvolvido pelo COAF, que produz relatórios automáticos relevantes dentro de 24 a 48 horas. O COAF também fornece suporte mediante solicitação em casos em andamento por meio de 8 analistas operacionais que são permanentemente designados para essa tarefa específica.

⁵⁵ A esse respeito, ver os parágrafos 75-77 do Relatório da Terceira Rodada, *supra* nota 3.

⁵⁶ CTA N^o 30, *supra* nota 38. Conforme se salienta no parágrafo Objetivo, a norma CTA N^o 30 tem como objetivo orientar os auditores independentes a: (i) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente quanto à conformidade com as disposições de leis e regulamentos que podem ter efeito direto sobre as demonstrações contábeis, ou seja, que podem impactar diretamente os valores e/ou divulgações reportadas nas demonstrações contábeis da entidade; (ii) executar procedimentos de auditoria específicos para ajudar a identificar situações de suspeita de não conformidade com leis e regulamentos ou fraude, que possam ter efeitos relevantes sobre as demonstrações contábeis; e (iii) responder adequadamente à “não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos, incluindo atos ilegais ou fraude” (doravante denominada “suspeita de não conformidade” ao longo deste Comunicado) identificada durante a auditoria. Portanto, este CT é um documento de apoio à aplicação da NBC TA 250 – Considerações de Leis e Regulamentos na Auditoria de Demonstrações Contábeis e da NBC TA 240 – Responsabilidade do Auditor em Relação à Fraude, no Contexto da Auditoria das Demonstrações Contábeis.

⁵⁷ *Ibid.*, parágrafo 24.

⁵⁸ *Ibid.*, parágrafos 41 – 71.

Medida (d):

Considerar a adoção das medidas que julgue adequadas para possibilitar que os órgãos ou instâncias encarregadas de prevenir ou investigar o descumprimento das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis, detectem somas pagas por corrupção ocultadas por meio desses registros, como as seguintes:

Medida (d)(ii) sugerida pela Comissão:

Manuais, guias ou diretrizes que orientem os órgãos ou instâncias de controle, que deles ainda não disponham, sobre a maneira por que deve ser feito o exame dos registros contábeis, com vistas a detectar somas pagas por corrupção.

[89] Em sua resposta, o Estado analisado prestou informação que considera pertinente a respeito dessa medida.⁵⁹

[90] A esse respeito, o Estado analisado prestou informação sobre as atividades realizadas pela RFB, o COAF e a Polícia Federal em relação aos manuais elaborados por suas instituições. A Comissão observa, no entanto, que a informação prestada é de relevância limitada para os propósitos da análise, dado que a medida está voltada para o oferecimento de orientação para revisão dos registros contábeis, com a finalidade de ajudar na detecção de valores pagos por corrupção que possam estar ocultos nos livros e registros das empresas de capital aberto e de outros tipos de associação.⁶⁰

[91] Durante a visita *in loco*, outras informações foram prestadas sobre as orientações que o COAF oferece no que se refere à profissão contábil. Nesse sentido, mencionou-se a citada Resolução 1721/2024, aprovada pelo CFC, que estabelece os procedimentos que devem ser observados pelos profissionais e organizações contábeis na comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro, e na qual figura como anexo a Abordagem Baseada em Risco (ABR); Guia para identificar, avaliar e mitigar riscos financeiros específico.⁶¹

[92] Esse guia estabelece que o objetivo desse anexo é apresentar situações sobre as quais os profissionais de contabilidade e as organizações contábeis devem estar constantemente alertas ao aceitar e prestar serviços de contabilidade, de modo que não se vejam envolvidos em situações que possam comprometer sua segurança e reputação pessoal e profissional. O guia é dirigido às organizações contábeis e aos profissionais de contabilidade com responsabilidade técnica na prestação de serviços contábeis e

⁵⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 45-46.

⁶⁰ O Estado analisado, em suas observações ao projeto de relatório preliminar, também observou que, o COAF emite regularmente diretrizes gerais de PLD/CFT para o público e trabalha com outros reguladores para emitir orientações específicas do setor. Por exemplo, o Conselho Federal de Corretores de Imóveis trabalhou com o COAF para promover um manual de PLD/CFT que foi divulgado a todas as suas entidades reportantes. Além disso, o CFC trabalha junto ao COAF cujo papel é útil na coordenação da orientação de PLD/CFT, além de fornecer feedback sobre como os contadores estão se saindo em relação ao cumprimento das obrigações relevantes de PLD/CFT. O COAF também organiza reuniões semestrais com todos os supervisores das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFD) para compartilhar as melhores práticas e fornecer feedback:

1ª 2018 Discussão de questões regulatórias, características específicas e desafios da supervisão de cada segmento, e troca de experiências, para alinhamento conceitual e promoção de maior efetividade nas ações dos reguladores.

2ª 2019 Expandir a agenda de colaboração, avaliar assimetrias e construir engajamento para melhorar o sistema de PLD/CFT

3ª 2019 Supervisão de PLD/CFT

4ª 2021 Preparação para a 4ª rodada de avaliação mútua do GAFI

5ª 2021 Avaliação Nacional de Risco de PLD/CFT

6ª 2022 4ª rodada de avaliação mútua do GAFI.

⁶¹ Ver nota de rodapé 41.

fiscais, bem como de serviços de assessoramento, consultoria e auditoria de caráter contábil.⁶² Foi desenvolvido considerando diretrizes elaboradas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional, bem como pela Federação Internacional de Contadores, da qual o CFC é membro.

[93] O guia salienta as vulnerabilidades que a profissão contábil deve levar em conta ao prestar serviços de contabilidade, além dos passos para que um contabilista identifique, avalie e compreenda os riscos aos quais está exposto. Também prevê a identificação e avaliação de riscos, estabelece critérios de classificação de riscos, como os fatores de risco para as pessoas jurídicas, e salienta as transações potencialmente arriscadas que podem ser utilizadas para lavar dinheiro e ocultar ativos, além de estabelecer exemplos de transações típicas de fraude.

[94] A Comissão também observa que a citada CTA N^o. 30, aprovada pelo CFC, proporciona aos auditores externos orientação e procedimentos para responder ao descumprimento ou suspeita de descumprimento de leis e regulamentos que detectem durante uma auditoria, inclusive os atos ilegais ou a fraude. Nesse sentido, oferece orientação sobre o enfoque inicial de um auditor para identificar que leis e regulamentos podem ter sido violados e procedimentos de auditoria para identificar se existem suspeitas de que pode ter ocorrido descumprimento de leis e regulamentos, bem como os passos que devem ser seguidos caso exista a suspeita de que o não cumprimento não é inconsequente.⁶³

[95] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (d)(ii) da recomendação anterior.

Medida (d):

Considerar a adoção das medidas que julgue adequadas para possibilitar que os órgãos ou instâncias encarregadas de prevenir ou investigar o descumprimento das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis, detectem somas pagas por corrupção ocultadas por meio desses registros, como as seguintes:

Medida (d)(iii) sugerida pela Comissão:

Continuar a utilizar programas informáticos, que possibilitem fácil acesso às informações necessárias para verificar a veracidade dos registros contábeis e dos comprovantes em que se fundamentem.

[96] Em sua resposta, o Estado analisado prestou informação que considera pertinente a respeito dessa medida.⁶⁴

[97] Nesse sentido, o Estado analisado fez referência à informação que prestou em relação aos programas de computação utilizados pela RFB, na consideração da medida (a) (ii) da seção 1.1 do presente Relatório. A Comissão observa, no entanto, que a informação prestada é de relevância limitada para os propósitos desta análise, dado que tal medida está voltada para a utilização de programas de computação para ajudar a detectar somas pagas por corrupção que possam estar ocultas nos livros e registros de

⁶² Nesse sentido, observa-se que essas disposições são aplicadas às operações contempladas no inciso XIV do artigo 9 da Lei 9.613, de 1998, a Lei de Prevenção da Lavagem de Dinheiro, especificamente: a) compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) criação, exploração ou gestão de empresas de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

⁶³ CTA No. 30, *supra* note 38.

⁶⁴ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 46-47.

empresas de capital aberto e outros tipos de associação e no trabalho realizado por um inspetor fiscal ou auditor, por exemplo.

[98] Durante a visita *in loco*, os representantes do CFC salientaram que o governo não dispõe de programas de computação para uso de contadores ou auditores, os quais são proporcionados por empresas privadas.

[99] Não obstante isso, o CFC, em seu Programa de Formação Continuada, obrigatório para todos os profissionais que trabalham como auditores independentes e peritos contábeis, ministra atividades de capacitação sobre o uso da tecnologia nesse campo.⁶⁵ A esse respeito, são ministrados cursos sobre temas como “Uso de *Edge Computing* em Contabilidade”, “Inteligência Artificial Aplicada à Contabilidade”, “Tendências e Impacto da Inteligência Artificial em Auditoria”, “Inovações Tecnológicas no Dia a Dia da Contabilidade” e “Análise de Dados e Novas Tecnologias em Procedimentos Periciais Contábeis”, entre outros.⁶⁶

[100] Do mesmo modo, durante a visita *in loco*, fez-se referência ao Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON), uma organização privada criada para promover o avanço da profissão de auditor no Brasil, e que colabora estreitamente com o CFC.⁶⁷ Com o CFC, administra o Exame de Qualificação Técnica para Inscrição no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e para inscrição no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que é um requisito para o registro dos contadores que pretendem atuar no mercado de valores mobiliários ou na área de perito contábil.⁶⁸ O IBRACON também desempenha papel importante no desenvolvimento profissional dos auditores independentes, ministrando cursos de diferentes níveis de especialização.⁶⁹

[101] Nesse papel, criou um Comitê de Tecnologia e Inovação, cujo objetivo é promover o uso de recursos tecnológicos em auditoria independente, o que também possibilita aos profissionais do setor evoluir constantemente.⁷⁰ Por exemplo, somente em 2023, esse Comitê levou a cabo uma série de iniciativas para promover a sensibilização e o desenvolvimento contínuo de novas habilidades tecnológicas para os auditores independentes. Isso incluiu quatro aulas ministradas por representantes do IBRACON para estudantes de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), cujo objetivo foi proporcionar aos estudantes uma visão prática das atividades contábeis, em especial mediante o uso das novas tecnologias.⁷¹ Também foram realizadas quatro conferências em 2023 sobre temas como: “Impactos do uso de ferramentas tecnológicas na auditoria independente”, “Considerações no âmbito da ética e do ceticismo profissional”, “Como a IA vem transformando o mercado da auditoria” e “Tendências e impacto da inteligência artificial na auditoria.”⁷² Foram realizados ainda três workshops tecnológicos para aprofundar o conhecimento das ferramentas por parte dos participantes: Excel Intermediário, Power BI, Ferramentas de Gestão e Analytics, que incluíram atividades práticas e intercâmbio de experiências relativas ao uso dessas ferramentas em uma auditoria.⁷³

[102] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (d)(iii) da recomendação anterior.

⁶⁵ Ver CFC – Educação Profissional Continuada, [Educação Profissional Continuada | ::Conselho Federal de Contabilidade:](#)

⁶⁶ Ver a lista de cursos oferecidos em: [Lista de Cursos | ::Conselho Federal de Contabilidade:](#)

⁶⁷ Ver Nossa História, [Nossa História - Ibracon](#)

⁶⁸ Ver Exame de Qualificação Técnica, [Exame de Qualificação Técnica | ::Conselho Federal de Contabilidade:](#)

⁶⁹ Ver Trilhas de Aprendizagem, [Ibracon - Desenvolvimento Profissional](#)

⁷⁰ Ver Comitê de Tecnologia e Inovação, [Comitê de Tecnologia e Inovação - Ibracon](#)

⁷¹ Ver Relatório de Gestão, 2023, p. 33, [Relatório de Gestão - Ibracon](#)

⁷² *Ibid.*

⁷³ *Ibid.*

Medida (d):

Considerar a adoção das medidas que julgue adequadas para possibilitar que os órgãos ou instâncias encarregadas de prevenir ou investigar o descumprimento das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis, detectem somas pagas por corrupção ocultadas por meio desses registros, como as seguintes:

Medida (d)(iv) sugerida pela Comissão:

Mecanismos de coordenação institucional, que possibilitem a esses órgãos ou instâncias obter, de maneira fácil e oportuna, de outras instituições ou autoridades, a colaboração de que necessitem para verificar a veracidade dos registros contábeis e dos comprovantes em que se fundamentem, ou estabelecer sua autenticidade.

[103] Em sua resposta, o Estado analisado prestou informação que considera pertinente a respeito dessa medida.⁷⁴

[104] A esse respeito, o Estado analisado salientou a possibilidade de compartilhar informação tributária sem necessidade de autorização judicial, com a finalidade de investigar possíveis infrações administrativas contra pessoas jurídicas por atos lesivos cometidos contra a Administração Pública. Também aludiu ao Decreto Nº. 10209/2020, que permitiu o intercâmbio de informações entre a RFB e a CGU, bem como aos Acordos de Cooperação Técnica entre a CGU e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Além disso, o Estado analisado fez referência à Portaria Normativa Conjunta CGU/PF-MJSP-1, de 28 de dezembro de 2023, que estabeleceu o Grupo Integrado da Controladoria-Geral da União e da Polícia Federal de Enfrentamento aos Crimes de Corrupção e Desvio de Recursos Públicos no âmbito do Poder Executivo Federal (GIECCDRP). No entanto, a Comissão observa que a informação proporcionada é de relevância limitada para os propósitos da análise, dado que a medida é voltada para mecanismos de coordenação institucional que facilitem aos auditores ou contadores obter oportunamente de outras instituições a colaboração necessária para verificar a veracidade dos registros contábeis e dos comprovantes nos quais se fundamentem, ou estabelecer sua autenticidade. Do mesmo modo, durante a visita *in loco* fez-se referência a atividades do CFC, da CGU e da Polícia Federal. Entretanto, a informação prestada também foi de relevância limitada para os propósitos da análise.

[105] Não obstante isso, durante a visita *in loco* mencionou-se um acordo entre a CVM e o CFC,⁷⁵ que prevê, entre outros aspectos, a cooperação e o intercâmbio de informações sobre as atividades dos auditores de pessoas físicas e jurídicas, inclusive a comunicação de irregularidades relativas à inspeção e à supervisão realizadas por um auditor independente.⁷⁶ Além disso, o acordo visa auxiliar a CVM e o CFC nas atividades de supervisão dos auditores independentes desempenhadas por cada instituição.

[106] O Comitê também observa que o CFC adotou a norma NBC TA 330, Resposta do auditor aos riscos avaliados, que estabelece, entre outros aspectos, a importância da obtenção de provas de auditoria, sob a forma de confirmações externas, que possam ajudar a obter provas de auditoria para responder a riscos significativos de incorreções materiais, entre as quais podem ser incluídas: saldos bancários e outras informações relevantes sobre as relações bancárias, saldos e prazos das contas a receber, saldos em poder de terceiros em armazéns de depósitos para processamento ou em consignação, valores imobiliários em

⁷⁴ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Ronda, *supra* nota 10, p. 47-48.

⁷⁵ Convênio CVM-CFC, <http://www.oas.org/en/sa/dlc/mesicic/paises-rondas.html?c=Brazil&r=6>

⁷⁶ Convênio CVM-CFC, artigos 1.1.1 e 1.2.1.2, *ibid.*.

poder de advogados ou prestamistas para custódia ou como garantia, investimentos em poder de terceiros ou adquiridos de agentes de bolsa e montantes devidos a credores.⁷⁷

[107] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (d)(iv) da recomendação anterior.

Medida (d):

Considerar a adoção das medidas que julgue adequadas para possibilitar que os órgãos ou instâncias encarregadas de prevenir ou investigar o descumprimento das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis, detectem somas pagas por corrupção ocultadas por meio desses registros, como as seguintes:

Medida (d)(v) sugerida pela Comissão:

Continuar a realizar programas de capacitação para os funcionários, formulados especificamente para alertá-los sobre as modalidades utilizadas para encobrir, por meio desses registros contábeis, pagamentos por corrupção, bem como instruí-los sobre a maneira de detectá-los.

[108] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:⁷⁸

[109] – O Estado analisado salienta que o CFC adotou a mencionada CTA No. 30, que oferece aos auditores externos orientação e procedimentos para responder ao descumprimento ou suspeita de descumprimento de leis e regulamentos que detectem durante uma auditoria, incluindo os atos ilegais ou a fraude. Conforme se ressalta na consideração da medida (c) anterior, o realizou inúmeros debates, conferências, seminários, reuniões, relatórios e *podcasts* com o objetivo de capacitar, orientar e sensibilizar profissionais de contabilidade sobre sua responsabilidade e obrigação de preparar as contas de acordo com as melhores técnicas, desse modo exercendo seu papel na luta contra a corrupção, o suborno e a lavagem de dinheiro.⁷⁹

[110] A esse respeito, como parte do Programa de Formação Continuada desenvolvido pelo CFC, conforme se destaca na consideração da medida (d)(iii), os auditores e contadores podem frequentar o curso “CTA 30 Fraude Contábil”. Outros cursos relevantes oferecidos são: Aplicação de Provas sobre Bases Financeiras para Detectar a Fraude; Controles Internos e Riscos de Fraude (Análise e Investigação); Investigação, Identificação e Tratamento da Fraude; Prevenção e Identificação da Fraude na Contabilidade; Contabilidade Forense: O Papel do Contador na Luta contra a Fraude; A Auditoria Forense; Cumprimento Financeiro, Controles Contábeis, Controles Financeiros e Prevenção, Corrupção e Lavagem de Dinheiro; Combate ao Suborno e à Corrupção; Fraude e Corrupção; Direito Anticorrupção e Cumprimento nas Empresas; Prevenção da Fraude e Análise de Documentos; e Responsabilidade do Auditor na Fraude, no Contexto da Auditoria de Demonstrativos Contábeis.⁸⁰

[111] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a medida (d)(v) da recomendação anterior.

⁷⁷ Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TA 330, de 1º de janeiro de 2010, [www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA330\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTA330(R1).pdf)

⁷⁸ Resposta ao Questionário, *supra* nota 10, p. 30-31. Além disso, em geral, ver as páginas 49-52.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 30 – 31.

⁸⁰ Ver a lista de cursos oferecidos, *supra* nota 66.

Medida (e) sugerida pela Comissão:

Selecionar e desenvolver, por meio dos órgãos ou instâncias encarregados de prevenir ou investigar a violação das medidas destinadas a garantir a exatidão dos registros contábeis e de zelar por que as sociedades mercantis e outros tipos de associações, obrigadas a estabelecer controles contábeis internos, o façam na devida forma, procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, para analisar os resultados objetivos alcançados nessa área, e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório.

[112] Com relação à medida anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a medida foi considerada de maneira satisfatória:⁸¹

[113] – A CGU promove a adoção de boas práticas na manutenção de registros contábeis exatos no contexto da luta contra a corrupção, mediante diversas atividades e iniciativas. Por exemplo, no âmbito do Programa Pró-Ética, uma das principais áreas de avaliação é a existência de mecanismos e controles para garantir a exatidão dos registros contábeis.

[114] – Além disso, o Decreto Nº. 11.129, de 11 de julho de 2022,⁸² que regulamenta a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção),⁸³ permite que a CGU avalie o programa de integridade das pessoas jurídicas investigadas e/ou buscar uma resolução após uma possível violação da Lei 12.846. Nesse contexto, dois fatores-chave que são considerados ao avaliar a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas são a exatidão e a integridade de seus registros contábeis, que devem refletir plenamente todas as transações, e a existência de controles internos para garantir a confiabilidade dos relatórios e demonstrativos financeiros.⁸⁴ Em 2023, a CGU levou a cabo 39 procedimentos de responsabilização administrativa, além de 26 procedimentos de julgamento antecipado, conhecidos hoje como termos de compromisso.⁸⁵

[115] – Esses fatores também são levados em conta ao monitorar os programas de integridade das pessoas jurídicas que mantêm acordos de leniência em vigor, conforme estabelece a Lei 12.846. Nesse sentido, entre março de 2023 e fevereiro de 2024, a CGU avaliou e monitorou 13 programas de integridade que se encontravam em fase de negociação, 16 que estavam em curso e dois que haviam sido concluídos.

[116] Além disso, posteriormente à visita *in loco*, o Estado analisado proporcionou informação estatística da CVM sobre o número de processos de supervisão e “enforcement” em face de empresas de capital aberto, por não cumprir adequadamente as normas contábeis dos últimos cinco anos, até 30 de setembro de 2024:⁸⁶

⁸¹ Resposta ao Questionário, *supra* nota 10, p. 52-53.

⁸² Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, [D11129](#)

⁸³ Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, [L12846](#)

⁸⁴ Decreto 11.129/22, artigo 57, incisos vi e vii, *supra* nota 82.

⁸⁵ Em agosto de 2024, os procedimentos de sentença antecipada foram substituídos por procedimentos de acordos transacionais. Ver Portaria Normativa Nº. 155, de 21 de agosto de 2024, [PORTARIA NORMATIVA Nº 155, DE 21 DE AGOSTO DE 2024](#)

⁸⁶ Vide Informações Adicionais Solicitadas pelos Avaliadores, *supra* nota 20, p. 2. Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que cria a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil, atribui à CVM a competência para impor sanções por violação das normas contábeis das empresas públicas. Ver o artigo 11, [L6385](#), bem como o parágrafo 61 do Relatório da Terceira Rodada, *supra* nota 3.

		2019	2020	2021	2022	2023	2024
Processos Finalizados		109	89	47	73	75	83
Ofícios de Alerta		9	2	2	1	7	32
Refazimento		0	1	1	0	0	1
TC Fase Pré-Sancionadora	Quantidade	3	1	0	0	0	0
	Valor (R\$)	11.583.000	800.000	0	0	0	0
Fase Sancionadora	Termo de Compromisso	Quantidade	1	0	0	0	0
		Valor (R\$)	400.000	0	0	0	0
	Multa	Quantidade	3	2	3	1	0
		Valor (R\$)	1.750.000	925.000	985.000	350.000	0
	Valor Total Fase Sancionadora (R\$)		2.150.000	925.000	985.000	350.000	0

[117] Além disso, o Estado analisado observa que a falha de uma pessoa jurídica em manter registros contábeis exatos e completos, ou o fato de que não disponham de controles internos que garantam a confiabilidade dos relatórios e demonstrativos, não tem sido um fator nos procedimentos de responsabilização administrativa adotados ou nos procedimentos de julgamento antecipado, conhecidos hoje como termos de compromisso. Nesse sentido, a CGU manteria estatísticas sobre essa questão, caso viesse a ocorrer, em seu portal online, onde publica informações sobre esses processos, promovendo transparência e permitindo o acompanhamento público das decisões.⁸⁷

[118] A Comissão considera que o Estado analisado envidou esforços por manter resultados sobre a aplicação da estrutura jurídica no Brasil, com a finalidade de assegurar que as empresas de capital aberto e outros tipos de associação mantenham livros e registros que, com razoável detalhamento, reflitam com exatidão a aquisição e disposição de ativos e disponham de suficientes controles contábeis internos para permitir a seus funcionários detectar atos de corrupção.

[119] No entanto, a Comissão observa que essa recomendação foi formulada no Relatório do Brasil da Terceira Rodada, dado que o Estado analisado não apresentou informação suficientemente detalhada sobre os resultados objetivos da aplicação das respectivas leis, normas e/ou medidas, que permitisse à Comissão proceder a uma avaliação integral dos resultados nesse tema.⁸⁸

[120] Com esta finalidade, o CFC poderia considerar a possibilidade de manter resultados sobre as sanções impostas a profissionais contábeis registrados por violar as leis, princípios e normas da profissão contábil. Em especial, os resultados atualizados podem ser mantidos e publicados sobre o número de profissionais contábeis suspensos por assinar documentos falsos (artigo 27(d) do Decreto-Lei 9.295/46, de 27 de maio de 1946);⁸⁹ ou inabilitados para o exercício da profissão por delitos contra a legislação econômica e tributária (artigo 27(f) do Decreto-Lei 9.295/46). (Ver as Recomendações 2.4.1 e 2.4.2 da seção 2.4 do Capítulo II do presente Relatório).

⁸⁷ Nesse sentido, a CGU possui o poder de sancionar pessoas que não mantiverem registros contábeis exatos ou completos com o intuito de dificultar a atividade de fiscalização e controle ou de intervir na atuação de órgãos públicos, conforme estabelecido no inciso V, do artigo 5, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Ver ademais, [Repositório de Conhecimento da CGU: Processo Administrativo de Responsabilização \(PAR\)](#)

⁸⁸ Relatório da Terceira Rodada, parágrafos 119-121, *supra* nota 3.

⁸⁹ Ver Decreto-Lei Nº. 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Contabilidade, [Decreto Lei 9295/46](#)

2.2. Novos desdobramentos com respeito à disposição da Convenção sobre a prevenção do suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros.

2.2.1 Novos desdobramentos relativos ao marco normativo.

[121] O Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em relação ao marco normativo na área de suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros.⁹⁰

2.2.2 Novos desenvolvimentos relativos a aspectos tecnológicos.

[122] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em matéria de tecnologia.⁹¹

2.3. Resultados.

[123] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou informação sobre resultados na matéria.⁹²

[124] Dado que a questão dos resultados foi analisada na consideração da medida (e) da seção 2.1, a Comissão reiterará as Recomendações 2.4.1 e 2.4.2, nela formuladas e naquelas em que se recomenda ao Estado analisado que prepare e publique informação estatística nessa matéria.

2.4. Recomendações.

[125] Em vista das observações formuladas nas seções 2.1 e 2.3 do capítulo II deste relatório, a Comissão sugere que o Estado analisado considere as recomendações seguintes:

- 2.4.1 Manter e publicar resultados atualizados sobre o número de profissionais contábeis suspensos pelo Conselho Federal de Contabilidade por assinar documentos falsos, segundo o artigo 27, inciso (d) do Decreto-Lei 9.295/46, com o objetivo de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado. (Ver o parágrafo 120 da seção 2.1 do Capítulo II do presente Relatório)
- 2.4.2 Manter e publicar resultados atualizados sobre o número de profissionais contábeis inabilitados para o exercício da profissão pelo Conselho Federal de Contabilidade por delitos contra a legislação econômica e tributária, segundo o inciso f) do artigo 27 do Decreto-Lei 9.295/46, com o objetivo de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado. (Ver o parágrafo 120 da seção 2.1 do Capítulo II do presente Relatório)

3. SUBORNO TRANSNACIONAL (ARTIGO VIII DA CONVENÇÃO).

3.1 Acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Terceira Rodada.

Recomendação 3.4.1 sugerida pela Comissão:

Adotar as medidas pertinentes para que possam ser aplicadas as penalidades cabíveis, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, às empresas domiciliadas em seu território, que incorram na conduta descrita no Artigo VIII da Convenção, independentemente das

⁹⁰ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 79.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² *Ibid.*, p. 80.

penalidades que sejam aplicáveis às pessoas a elas vinculadas, que se envolvam na prática dos atos que configurem essa conduta.

[126] Com relação à recomendação anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a recomendação foi considerada de maneira satisfatória:⁹³

[127] – Em 1º de agosto de 2013, o Brasil promulgou a Lei Nº. 12.846, que estabelece a responsabilização administrativa e civil objetiva de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, seja nacional ou estrangeira. Essa Lei prevê sanções civis e administrativas, como multas administrativas de até 20% do faturamento bruto da empresa e a publicação extraordinária da decisão de sentença. Além disso, essa legislação introduz o acordo de leniência, instrumento que permite uma compensação mais rápida dos danos. A CGU é responsável pela maioria dos procedimentos, como a instauração e resolução dos procedimentos de responsabilização administrativa e a execução, em conjunto com a AGU, dos acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal.⁹⁴

[128] Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 1 da Lei dispõe que se aplica às sociedades comerciais e às sociedades simples, de personalidade jurídica ou não, independentemente da forma de organização ou modo empresarial adotado, bem como a qualquer fundação, associação, de entidades ou pessoas, ou sociedade estrangeira que tenha sede, sucursal ou representação em território brasileiro, constituída de fato ou de direito, inclusive temporariamente.

[129] O artigo 2 também estabelece que as pessoas jurídicas serão consideradas objetivamente responsáveis, nas esferas administrativa e civil, pelos atos lesivos previstos na Lei, que se realizem em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não. Além disso, o artigo 3 dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilização individual de seus diretores ou administradores ou de qualquer pessoa física, autor, coautor ou partícipe do ato ilícito.⁹⁵

[130] O artigo 5 da Lei estabelece os atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira:⁹⁶

“I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público,⁹⁷ ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

⁹³ *Ibid.*, p. 54 – 64.

⁹⁴ Lei 12.846, *supra* nota 83. O Estado analisado salienta em sua Resposta que a Lei surgiu em um contexto em que o Estado brasileiros firmou compromissos internacionais que exigiam a adoção de medidas contra a corrupção, entre eles a da Convenção Interamericana contra a corrupção, Resposta do Brasil ao Questionário, *ibid.*, p. 55.

⁹⁵ A esse respeito, o artigo 14 da Lei estabelece que, “*a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada para abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*”

⁹⁶ O artigo 5(1) define a “*administração pública estrangeira*” como “*os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.*”

⁹⁷ O artigo 5(3) define “*funcionário público estrangeiro*” como “*quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.*”

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

[131] As sanções aplicáveis podem ser administrativas ou civis. Quanto às sanções administrativas, o artigo 6º estabelece que serão aplicadas às pessoas jurídicas sanções de multa e/ou de publicação extraordinária da decisão (administrativa condenatória). Tais sanções devem ser aplicadas de forma fundamentada, “isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações” (artigo 6º, parágrafo 1º). A sanção de multa alcançará o montante de até 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo. Entre os fatores que podem ser levados em consideração ao se aplicar uma multa figuram: a gravidade da infração; a vantagem auferida; a consumação ou não da infração; o grau de lesão ou perigo de lesão; o efeito negativo produzido pela infração; a situação econômica do infrator; a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.⁹⁸

[132] O artigo 6º também estipula que a decisão condenatória da empresa deve tornar-se pública. Nesse sentido, a publicação será realizada sob a forma de extrato da sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, assim como no site da rede mundial de computadores. A aplicação de uma ou de ambas as sanções, sempre “precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público” (Artigo 6º, parágrafo 2º), “não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado” (Artigo 6º, parágrafo 3º).

[133] Quanto às sanções civis, que são aplicadas mediante decisão judicial, o artigo 19 estabelece que podem consistir em: perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração; suspensão ou interdição parcial de suas atividades; dissolução compulsória da pessoa jurídica; e proibição de receber incentivos, subvenções, subsídios, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo

⁹⁸ Artigo 7 da Lei 12.846, *supra* nota 83.

poder público, pelo prazo mínimo de um a cinco anos. Essas sanções podem ser aplicadas individual ou cumulativamente.

[134] O Estado analisado salienta ainda em sua resposta que os processos civis e administrativos contra uma pessoa jurídica no Brasil não têm de aguardar a instauração ou conclusão de um processo penal contra nenhuma pessoa física.⁹⁹

[135] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a recomendação 3.4.1.

Recomendação 3.4.2 sugerida pela Comissão:

Continuar a dispensar atenção à detecção, investigação e sanção de casos de suborno transnacional, buscando fortalecer a capacidade dos órgãos ou instâncias encarregados de investigar ou julgar o crime de suborno transnacional, bem como de solicitar ou prestar a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, que a ele se relacionem.

[136] Com relação à recomendação anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a recomendação foi considerada de maneira satisfatória:¹⁰⁰

[137] – O Estado analisado ressalta que a CGU é a encarregada de instaurar os processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei N^o 12.846, de 1^o de agosto de 2013, bem como da celebração de acordos de leniência, em conjunto com a AGU, quando proceda, em virtude da mencionada Lei, e das competências estabelecidas pelo Decreto N^o 11.330, de 1^o de janeiro de 2023.¹⁰¹

[138] Nesse sentido, a Secretaria de Integridade Privada se dedica a atividades relacionadas a acordos de leniência, integridade privada e responsabilização de entidades privadas, inclusive a busca ativa de denúncias de casos de suborno transnacional em diversas fontes, bem como o estímulo a outros órgãos públicos para que identifiquem casos de suborno transnacional. Em 2021, como resultado de um concurso público convocado pela CGU, foram contratados 30 novos funcionários públicos, encarregados de investigar e responsabilizar as pessoas jurídicas pelos atos ilegais estabelecidos na Lei N^o 12.846, bem como de promover a integridade no setor privado.

[139] – Também foram capacitados funcionários da CGU. Nesse sentido, foi oferecido um curso de pós-graduação em combate à corrupção e luta contra a lavagem de ativos a 48 auditores federais da CGU e 47 auditores fiscais federais da RFB, com uma carga horária total de 460 horas e uma duração de 12 meses. As aulas foram realizadas em 2021 e 2022 e foram ministradas por professores especializados em cooperação jurídica internacional e técnicas de lavagem de ativos e delitos financeiros, entre outros temas.

[140] – A Advocacia-Geral da União (AGU) também conta com um órgão dedicado ao combate à corrupção, a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade (PNPRO), que faz parte da estrutura da Procuradoria-Geral da União (PGU). A PNPRO atua em acordos de leniência, em acordos de não-persecução civil (celebrados com pessoas físicas envolvidas em casos de corrupção) e na tramitação de litígios voltados para combater a corrupção. A AGU também se apoia no trabalho do Grupo Permanente de Atuação Proativa (Grupo Proativo), criado em 2008 e responsável por propor e monitorar as ações civis

⁹⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 57.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 64 – 70.

¹⁰¹ Decreto N^o 11.3330, de 1^o de janeiro de 2023, [Decreto N^o 11.330, de 1^o de janeiro de 2023](#)

do Estado, as faltas de probidade administrativa e as indenizações ao erário público. Atualmente, cerca de 160 advogados da Administração trabalham nesses assuntos. A PNPRO, nesse caso, é responsável por planejar, coordenar e supervisionar as atividades do Grupo Proativo e conta com o apoio das Coordenações Regionais de Defesa da Probidade; de Patrimônio e Meio Ambiente; e de Recuperação de Ativos. O Estado analisado também salienta que, em 2024, foram nomeados 248 advogados da AGU, aprovados em exame público, alguns dos quais se uniram às equipes de combate à corrupção. Além disso, em 2024, a AGU preencherá 400 vagas de pessoal da instituição em áreas técnicas e administrativas, mediante o Concurso Público Nacional Unificado.

[141] – O Estado analisado salienta também que o MPF, com a finalidade de aumentar a eficácia das ações de combate à corrupção e em casos de suborno internacional, criou, para assessorar os promotores: (a) o Grupo de Trabalho de Assessoramento em Acordos; (b) o Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECOS); e (c) Seminários de Combate à Corrupção, que se dedicam exclusivamente a considerar casos de corrupção e suborno transnacional.

[142] – Em 2018, a Polícia Federal criou a Coordenação de Repressão à Corrupção, vinculada à Coordenação-Geral de Repressão à Corrupção, Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro, que por sua vez está subordinada à Direção de Investigação e Combate à Criminalidade Organizada e à Corrupção. Além da Coordenação Central, em 2016 também foram criadas unidades policiais especializadas em todo o país, Delegacias da Polícia Federal de Repressão à Corrupção e aos Crimes Financeiros (DELECORS), presentes em cada estado brasileiro, e que se dedicam a investigar atos de corrupção nacionais e estrangeiros.

[143] – No que se refere à assistência e cooperação em matéria de suborno transnacional, o Estado analisado destaca o papel da Diretoria de Acordos de Leniência da CGU. Essa Diretoria coordena as negociações sobre acordos de leniência em colaboração com entidades nacionais e internacionais. Entre os principais parceiros nacionais encontram-se a AGU, o MPF, a Polícia Federal, o CADE e outros organismos governamentais pertinentes. No âmbito da AGU, tem-se a Coordenação de Acordos de Leniência (COAL/PNPRO/PGU/AGU), que participa, em conjunto com a Diretoria de Acordos de Leniência da CGU, na negociação, celebração e execução dos acordos de leniência.

[144] Além disso, o Estado analisado ressalta que desde 2017 foram estabelecidos vários acordos de cooperação técnica e jurídica entre a CGU e outros organismos governamentais estrangeiros, que dispõem o intercâmbio de informações e o aperfeiçoamento das medidas de luta contra a corrupção. Nesse sentido, foram firmados acordos com as autoridades da Argentina, Colômbia, Chile, Paraguai e Peru, entre outros.¹⁰²

[145] Do mesmo modo, a CGU realizou visitas técnicas e reuniões bilaterais e multilaterais para aperfeiçoar os mecanismos de cooperação internacional, com a finalidade de atingir maior eficácia na obtenção de provas para investigar casos relacionados a suborno transnacional. Com esse objetivo, o Estado analisado destaca a participação da CGU e da AGU na Rede de Agentes de Aplicação da Lei Anticorrupção da América Latina e Caribe (LAC LEN), voltada para promover a aproximação entre os funcionários encarregados da aplicação das leis de combate à corrupção na América Latina e no Caribe. Essa Rede, que foi presidida pela CGU entre 2019 e 2023, realizou, em 2023 uma reunião em Lima, Peru, que contou com painéis liderados pela CGU sobre temas como a integridade privada e a identificação e quantificação do benefício econômico que se obtém por atos de corrupção. Em 2024, a reunião da LAC LEN ocorreu entre 5 a 7 de novembro, em São José da Costa Rica, onde se discutiram, dentre outros temas, métodos para fortalecimento da investigação de pessoas jurídicas, usos de tecnologias no combate à corrupção e proteção a denunciadores. Destaca também a participação ativa da CGU e da AGU no Grupo de Trabalho sobre Suborno da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e seu grupo informal

¹⁰² Ver Cooperação Técnica Internacional, [Cooperação Técnica Internacional — Controladoria-Geral da União](#)

de “Law Enforcement Officials” (LEO), da “Global Law Enforcement Network against Transnational Bribery” (GLEN) e na Rede Operacional Global de Autoridades de Aplicação da Lei Anticorrupção das Nações Unidas (Rede GlobE). A AGU participa, desde 2018, inclusive como instituição fundadora, da Associação Latino-Americana de Advocacias e Procuradorias de Estado (ALAP), que inclui em seus trabalhos, anualmente, Grupo de Trabalho de Combate à Corrupção. Para o período de 2024-2025, o Grupo de Trabalho de “Combate a la Corrupción, Comiso y Recuperación Efectiva de Recursos Públicos y Cooperación Internacional” se encontra formado por 7 integrantes: Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Honduras, Paraguai e Perú.¹⁰³

[146] – O MPF ressalta que, em 2017, a Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (AIAMP) criou uma rede permanente de procuradores contra a corrupção, sob a Coordenação do MPF.¹⁰⁴ As reuniões da Rede Anticorrupção da AIAMP reuniram autoridades homólogas dos países membros, inclusive Portugal e Espanha, bem como de países latino-americanos. A Rede Anticorrupção dispõe ainda de uma Declaração, que estabelece diretrizes e boas práticas para o intercâmbio de fontes abertas de informação, além de oferecer com frequência financiamento para atividades de capacitação para os pontos focais de cada nação e os membros de suas equipes.¹⁰⁵

[147] Por último, o Estado analisado salienta que, com base no Memorando de Entendimento entre o MPF e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, os casos de corrupção verificados pelo Banco são comunicados ao MPF por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, que remete a informação recebida ao MPF, responsável pela investigação e julgamento dos fatos. O Banco e a CGU também firmaram um memorando similar.

[148] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a recomendação 3.4.2.

3.2 Novos desdobramentos com respeito à disposição da Convenção sobre o suborno transnacional.

3.2.1 Novos desdobramentos relativos ao marco normativo.

a. Alcance.

[149] Em sua Resposta ao Questionário e durante a visita in loco, o Estado analisado apresentou novos desenvolvimentos em relação ao marco normativo sobre o suborno transnacional.¹⁰⁶

[150] Conforme se destaca na consideração da Recomendação 3.4.1, o Estado analisado promulgou a Lei Nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que prevê a responsabilização administrativa e civil objetiva das pessoas jurídicas por atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Essa Lei introduziu importantes mecanismos para fazer frente ao suborno transnacional, entre eles os acordos de leniência.

[151] O órgão competente para celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal é a CGU, acompanhada da AGU. Esses acordos permitem às pessoas jurídicas aliviar as sanções que poderiam

¹⁰³ Ver Asociación Latinoamericana de Abogacías y Procuradurías de Estado – ALAP, www.alapla.org

¹⁰⁴ Ver Rede Ibero-Americana de Procuradores contra a Corrupção-RIFC, Asociación Ibero Americana de Ministerios Públicos - AIAMP - Red Iberoamericana de Fiscales contra la Corrupción

¹⁰⁵ Declaração da Rede de Procuradores contra a Corrupção da AIAMP, Declaração - Rede Procuradores AIAMP. A rede conta atualmente com pontos de contato especializados, designados pelo Procurador-Geral competente, nos seguintes países: Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Espanha, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana e Uruguai.

¹⁰⁶ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 80.

lhes ser impostas em virtude do artigo 5 da Lei, desde que cooperem efetivamente na investigação de um processo administrativo e civil.¹⁰⁷ O Estado analisado ressalta que uma pessoa jurídica que, de boa-fé e voluntariamente, admite haver cometido uma infração e coopera com as investigações administrativas, tem a oportunidade de reduzir ou inclusive ficar isenta de certas sanções aplicáveis.

[152] O artigo 16 estabelece as normas que regem esse tipo de acordo:

“A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

Parágrafo 1. O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

[153] O artigo 16 também estabelece que a pessoa jurídica que firme um acordo de leniência pode obter uma redução de até dois terços da multa que lhe tenha sido aplicada, a qual pode chegar até 20% do faturamento bruto da empresa no exercício fiscal anterior à apresentação do procedimento administrativo. Além disso, esses acordos devem estipular as condições necessárias para garantir a colaboração eficaz e um resultado útil do processo. Os acordos propostos se tornarão públicos tão logo tenham sido implementados, exceto no interesse das investigações e dos processos administrativos.

[154] O Estado analisado promulgou, além disso, o Decreto 11.129, de 11 de julho de 2022, pelo qual se regulamenta a Lei 12.846.¹⁰⁸ Quanto aos acordos de leniência, esse Decreto estabelece que o objetivo desses acordos é: incrementar a capacidade investigativa da administração pública; potencializar a capacidade estatal de recuperação de ativos; e fomentar a cultura de integridade no setor privado.¹⁰⁹ O Decreto também destaca que, uma vez firmado o acordo de leniência, os benefícios que se podem conceder são: isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa de condenação; isenção da proibição de receber incentivos, subvenções, subsídios, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo governo; e a redução do valor final da multa aplicável. Além disso, o Decreto prevê três elementos para que a empresa receba a redução de até dois terços da multa: a apresentação oportuna de autodenúncia e que os atos prejudiciais não tenham precedentes; a eficácia da colaboração; e o compromisso de assumir condições relevantes para o cumprimento do acordo.¹¹⁰ Assim, as empresas têm incentivos para proporcionar informação e cooperar plenamente na assinatura de um acordo de leniência, a fim de receber a máxima redução das multas e a isenção de algumas sanções.

¹⁰⁷ Artigo 16 da Lei 12.846, *supra* nota 83.

¹⁰⁸ Decreto 11.129 de 11 de julho de 2022, [Decreto 11.129/2022](#)

¹⁰⁹ Artigo 32, *ibid.*

¹¹⁰ Artigo 47, *ibid.*

[155] Do mesmo modo, o Decreto estabelece em seu artigo 37 os requisitos para celebrar um acordo de leniência, entre eles: ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico; ter cessado completamente sua participação no ato lesivo a partir da data da celebração do acordo; admitir sua responsabilidade objetiva quanto aos atos lesivos; cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, a suas expensas sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; fornecer informações, documentos e elementos que comprovem o ato ilícito; reparar integralmente a parte incontroversa do dano causado; e perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito que direta ou indiretamente tenha sido obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.¹¹¹

[156] O Decreto prevê ainda que os acordos de leniência devem incluir, entre outras disposições, cláusulas que abordem: o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos no artigo 37; a perda dos benefícios pactuados, em casos de descumprimento do acordo; e a adoção, a aplicação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V do Decreto, bem como o prazo e as condições de monitoramento que se especificam.

[157] Esse Decreto também permite a outros ramos do governo, assim como aos governos estaduais e municipais, delegar à CGU a faculdade de firmar acordos de leniência, para aproveitar o uso da expertise da instituição para resolução de casos, bem como facilitar o diálogo das pessoas jurídicas colaboradoras com o Poder Público.¹¹² Estabelece, ainda, que a CGU participará da negociação e execução dos acordos de leniência em conjunto com a AGU, nos termos da Portaria Conjunta CGU/AGU 04/2018 que disciplina o fluxo de negociação dos acordos de leniência.¹¹³

[158] Para tanto, a Portaria Conjunta CGU/AGU N^o 4, de 23 de setembro de 2019, estabelece o marco para que a CGU e a AGU trabalhem conjuntamente na negociação e assinatura de acordos de leniência e define os procedimentos para negociar, celebrar e monitorar os acordos de leniência em virtude da Lei N^o 12.846.¹¹⁴ A assinatura conjunta da CGU e da AGU garante que as consequências do delito sejam abordadas de forma integral, abrangendo tanto os aspectos administrativos como civis estipulados pela Lei N^o 12.846.

[159] Além disso, o Estado analisado implementou outros instrumentos jurídicos projetados para melhorar a transparência e a previsibilidade dos acordos de leniência. Essas medidas garantem o acesso à informação não só a instituições públicas, como o TCU e o Poder Judiciário, como também à sociedade civil. Esses instrumentos incluem:¹¹⁵

[160] – a Instrução Normativa AGU/CGU N^o 2/2018, que aprova a metodologia para o cálculo da multa administrativa prevista no artigo 6, inciso I, da Lei N^o 12.846, que se aplicará no âmbito dos acordos de leniência firmados pela CGU.¹¹⁶

[161] – a Portaria Normativa Interministerial AGU/CGU N^o 36/2022, que prevê os critérios de redução de até dois terços do valor da multa aplicável no âmbito da negociação de acordos de leniência.¹¹⁷

¹¹¹ Artigo 37, *ibid.*

¹¹² Artigo 36, *ibid.*

¹¹³ Artigo 35, *ibid.* Em sua Resposta ao Questionário, o país analisado destaca que a CGU tem competência exclusiva para levar a cabo a investigação, a acusação e o julgamento de atos ilegais contra a administração pública estrangeira, Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 60.

¹¹⁴ Portaria Conjunta AGU/CGU N^o 4/2019, [Portaria Conjunta 4 2019.pdf](#)

¹¹⁵ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 58-59.

¹¹⁶ Instrução Normativa AGU/CGU N^o 2/2018, [Instrução Normativa AGU/CGU n° 2/2018](#)

¹¹⁷ Portaria Normativa Interministerial N^o 36/2022 da AGU/CGU, [AGU/CGU Interministerial Normative Ordinance No. 36/2022](#)

[162] A CGU também preparou vários documentos para pessoas jurídicas, documentos esses que estão disponíveis em seu *site*, dentre eles um guia sobre a maneira de se celebrar um acordo; a legislação e a jurisprudência pertinentes; publicações como o Guia do Programa de Leniência Anticorrupção da CGU, o Guia para Empresas, o Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção e o Manual Prático para Avaliação de Programas de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas; assim como os acordos de leniência que foram firmados.¹¹⁸ A CGU também conta com uma seção sobre Responsabilização das Entidades Privadas, que reúne informação sobre a legislação aplicável, manuais, o sistema de procedimentos administrativos e investigações preliminares e um diretório de sanções impostas, além de proporcionar uma calculadora de multas.¹¹⁹

[163] O Estado analisado também ressalta que a CGU aprovou a Portaria Normativa N^o 155, de 21 de agosto de 2024,¹²⁰ que revoga a Portaria Normativa N^o 9, de 22 de julho de 2022.¹²¹ A Portaria Normativa N^o 155 regulamenta a assinatura de termos de compromisso nos procedimentos de responsabilização administrativa, que anteriormente se denominavam julgamentos antecipados, nos termos da Portaria Normativa 9 revogada.

[164] O artigo 1, parágrafo 1, da Portaria Normativa No. 155 estabelece que esses termos de compromisso são um ato administrativo negocial do Estado, que está voltado para fomentar uma cultura de integridade no setor privado, o que se consegue mediante a adequada, proporcional e expedita responsabilização das pessoas jurídicas por atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. Esses termos não serão utilizados quando se considere mais conveniente um acordo de leniência.

[165] Para firmar um termo de compromisso, a pessoa jurídica deve cumprir os seguintes requisitos: admitir sua responsabilidade pelos atos lesivos que estejam sendo investigados; cessar por completo sua participação no ato lesivo; indenizar integralmente os danos causados; renunciar, em favor da parte lesada ou do Governo Federal, a qualquer quantia correspondente a ganhos patrimoniais indevidos ou enriquecimento ilícito derivado direta ou indiretamente da infração; pagar a multa prevista na Lei N^o 12.846, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, proporcionando os elementos necessários para seu cálculo e aplicação; responder às solicitações de informação relacionadas aos fatos do caso; abster-se de interpor recurso administrativo contra a decisão que aprova integralmente a proposta; abster-se de apresentar defesa, quando proceda; desistir das ações judiciais existentes e abster-se de iniciar outras novas relacionadas ao processo administrativo ou ao acordo firmado.¹²² Além disso, a CGU pode exigir da pessoa jurídica que se comprometa a implementar, aplicar ou aperfeiçoar um programa de integridade como condição para executar o termo de compromisso.¹²³ A CGU também publicou informação no seu *site* para orientar as pessoas jurídicas sobre os requisitos para assinar termos de compromisso, junto com seus benefícios e vantagens.¹²⁴

[166] O Estado analisado também salienta que, de acordo com a legislação brasileira, é permitido firmar múltiplos acordos de leniência com a mesma pessoa jurídica infratora, como os celebrados pela AGU e pela CGU e os celebrados pelo MPF. A esse respeito, o estado analisado destaca o seguinte:¹²⁵

¹¹⁸ Ver Acordos de Leniência, [Acordo de Leniência — Controladoria-Geral da União](#)

¹¹⁹ Responsabilização de Entes Privados, [Responsabilização Entes Privados — Corregedorias](#)

¹²⁰ Ver Portaria Normativa N^o 155, de 21 de agosto de 2024, *supra* nota 85.

¹²¹ Portaria Normativa N^o 9, de 22 de julho de 2022, [PORTARIA NORMATIVA CGU N^o 19, DE 22 DE JULHO DE 2022](#)

¹²² Ver Artigo 2 da Portaria Normativa N^o 155, *supra* nota 85, e a página eletrônica da CGU, Termo de Compromisso, [Termo de Compromisso — Corregedorias](#)

¹²³ Artigo 2, parágrafo único, *ibid.*

¹²⁴ Termo de Compromisso, *supra* nota 122.

¹²⁵ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 63.

[167] “Considerando a natureza multifacetária e plural dos atos de corrupção, que atraem um sistema de responsabilização originário do normativo interno e dos compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro, – dentre estes a Convenção Interamericana contra a Corrupção – surge a necessidade de uma atuação articulada entre várias instituições, dentre as quais:

[168] 1. as instituições com poder de investigação e persecução penal (PF e MPF, no nível federal);

[169] 2. as instituições encarregadas de promover ações judiciais pela prática de ato de improbidade administrativa (no plano federal, o MPF e os entes públicos lesados, notadamente a União, representada pela AGU);

[170] 3. as instituições que exercem as funções próprias ao controle interno, a persecução administrativa nos termos da Lei nº 12.846/2013 e a prevenção e combate à corrupção (a Controladoria-Geral da União, no Poder Executivo federal); bem como

[171] 4. as instituições incumbidas do controle externo dos demais Poderes, que no âmbito federal é exercido pelo TCU.”

[172] Com essa finalidade, a assinatura de um Acordo de Cooperação Técnica em 2020 foi uma medida-chave para melhorar a coordenação entre os organismos federais pertinentes. Esse acordo, sob a supervisão do Supremo Tribunal Federal (STF) do Brasil, envolveu a CGU, a AGU, o TCU e a Polícia Federal.¹²⁶ O acordo estipula, por exemplo, que não se aplicarão ao colaborador sanções adicionais às impostas em virtude do acordo de leniência. Também garante que as instituições implicadas se esforçarão por alcançar um consenso em relação à investigação e qualquer possível liquidação de danos e prejuízos, preservando ao mesmo tempo a obrigação de indenizar integralmente os danos e prejuízos derivados de fatos e circunstâncias não contemplados no acordo. Além disso, foi elaborado um Protocolo de Implementação do acordo para delinear os procedimentos de intercâmbio de informações que sejam obtidas mediante os acordos de colaboração premiada firmados pela Polícia Federal e os acordos de leniência formalizados pela AGU e pela CGU.¹²⁷

[173] O Estado analisado ressalta que, em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica, o TCU emitiu a Instrução Normativa TCU Nº 95/2024, voltada para compatibilizar as ações dos órgãos federais na negociação e execução dos acordos de leniência. Essa medida aumenta a segurança jurídica e a previsibilidade para as empresas que desejem celebrar acordos com a CGU. O regulamento também aborda os procedimentos para que a CGU e a AGU compartilhem informações com o TCU, entre outras disposições.¹²⁸

[174] Quanto ao MPF, o Estado analisado observa que, considerando que no Brasil as pessoas jurídicas não são responsabilizadas penalmente por atos de corrupção ou suborno transnacional, a responsabilização penal somente se estende às pessoas físicas. Nesse sentido, o MPF é o único responsável pela apresentação da denúncia penal desses indivíduos, especialmente quando suas ações estejam vinculadas às das pessoas jurídicas.¹²⁹ Para isso, o MPF utiliza instrumentos como os acordos de colaboração e os acordos de não persecução civil ou penal, que podem ser utilizados simultaneamente com os acordos de leniência dirigidos às pessoas jurídicas.¹³⁰ Alguns dos documentos que o MPF prepara para ajudar a orientar os procuradores e informar o público sobre o uso desses instrumentos incluem:

¹²⁶ *Ibid.* Ver Acordo de Cooperação Técnica, [Acordo de Cooperação Técnica](#)

¹²⁷ Protocolo de Execução, [Protocolo de Execução 01 2020.pdf](#).

¹²⁸ Instrução Normativa TCU Nº 95/2024, [Instrução Normativa TCU nº 95/2024 - Tribunal de Contas da União](#)

¹²⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, pág. 60.

¹³⁰ *Ibid.*, p. 61.

[175] – O Guia Prático sobre Acordos de Leniência, elaborado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª CCR). Essa Câmara coordena o trabalho de combate à corrupção do MPF, incluindo o suborno transnacional.¹³¹

[176] – O Estudo Técnico N° 1/2017 da 5ª CCR sobre os acordos de leniência do MPF e seus efeitos;¹³²

[177] – A Diretriz N° 07/2017 da 5ª CCR, que estabelece as diretrizes que devem ser observadas na redação e assinatura dos acordos de leniência;¹³³

[178] – A Diretriz Conjunta N° 1/2018, da 2ª RCC e da 5ª RCC, sobre diretrizes gerais para os acordos de cooperação, incluindo os acordos de leniência;¹³⁴

[179] – A Diretriz N° 10/2020, da 5ª CCR, que estabelece normas para a celebração de acordos de adequação de conduta, acordos de leniência e acordos de não persecução civil para pessoas físicas ou jurídicas investigadas ou processadas pela prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, e Lei 12.846/2013,¹³⁵ prevê, entre outros aspectos, que os acordos não implicam o reconhecimento de responsabilidade por parte de pessoas físicas ou jurídicas em outros âmbitos, como os que são competência da CGU; e a possibilidade de atuação conjunta com outras instituições encarregadas de investigar e sancionar os casos, entre outros.

[180] Além disso, o MPF criou equipes para assessorar os procuradores de todo o Brasil sobre o uso dos acordos de leniência.¹³⁶

[181] Por último, o Estado analisado também informa que para fortalecer a estrutura jurídica contra a corrupção, foi promulgada uma nova Lei de Contratação Pública, a Lei N° 14.133, de 1º de abril de 2021.¹³⁷ Essa Lei dispõe que as pessoas jurídicas responsáveis pelos atos lesivos mencionados na Lei N° 12.846/2013 sejam declaradas inelegíveis, o que as proibirá de contratar ou licitar com o Governo Federal por um período mínimo de três anos e máximo de seis anos, por violar a Lei 14.133 e a Lei 12.846. O Estado analisado mantém dois cadastros para consulta pública sobre pessoas jurídicas punidas, um Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas impedidas de licitar com a Administração Pública (CEIS)¹³⁸ e um Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP),¹³⁹ respectivamente.¹⁴⁰

b. Observações.

[182] A Comissão gostaria de reconhecer os novos desdobramentos constantes da estrutura jurídica do Brasil em relação ao crime de suborno transnacional, tais como os mencionados na subseção anterior.

[183] No entanto, a Comissão considera oportuno oferecer algumas considerações sobre a conveniência de complementar os desdobramentos novos que o Estado analisado apresentou:

¹³¹ Acordos de Leniência, [Acordo de Leniência - MPF](#)

¹³² Nota Técnica N° 1/2017 – 5ª CCR, [Nota Técnica No. 1/2017 - 5ª CCR](#)

¹³³ Diretriz N° 7/2017, Acordos de Leniência, [orientacao_7_2017assinada.pdf](#)

¹³⁴ Diretriz Conjunta N° 1/2018, Acordos de Cooperação, [orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf](#)

¹³⁵ Diretriz Conjunta N° 10/2020, [Orientacao-no-10-2020-anpc.pdf](#)

¹³⁶ Grupo de apoio ao acordo, [Grupo de Apoio aos Acordos — 5ª Câmara - Combate à corrupção](#)

¹³⁷ Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, [L14133](#)

¹³⁸ Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas impedidas de licitar com a Administração Pública, [Sanções | Portal da Transparência do Governo Federal](#)

¹³⁹ Cadastro Nacional de Empresas Punidas, [Sanções | Portal da Transparência do Governo Federal](#)

¹⁴⁰ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 61

[184] Como ressalta o Estado analisado, de acordo com a legislação brasileira, múltiplos acordos de leniência podem ser firmados com a mesma pessoa jurídica infratora, como os que são celebrados com a AGU e a CGU, bem como os que são negociados pelo MPF. Como esses organismos têm competência para investigar atos ilícitos similares e para negociar e fazer cumprir tais acordos, a coordenação entre eles é essencial para proporcionar às pessoas jurídicas previsibilidade no que diz respeito aos resultados jurídicos e financeiros de um acordo de leniência. Sem essa coordenação, a falta de segurança jurídica poderia desincentivar as empresas de denunciar por si mesmas condutas indevidas, o que minaria a eficácia da estrutura jurídica contra a corrupção no Brasil.

[185] Para abordar essa questão foram celebrados acordos entre as instituições envolvidas, como o Acordo de Cooperação Técnica, em 2020, entre a CGU, a AGU, o TCU e a Polícia Federal, com a finalidade de promover o intercâmbio de informações entre os organismos e estimular a adoção de soluções negociadas para responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção e condutas similares.¹⁴¹

[186] No entanto, a Comissão observa que o MPF, que desempenha um papel crucial na luta contra a corrupção no Brasil, não aderiu a esse acordo. Embora tenha participado da negociação e sido convidado a firmá-lo, a 5ª CCR emitiu uma Nota Técnica em que desaconselhava o MPF a fazê-lo. Uma das objeções suscitadas foi a preocupação de que o texto excluísse o MPF da negociação e execução de acordos de leniência com pessoas jurídicas, em virtude da Lei 12.846, o que foi considerado inconstitucional na visão da 5ª Câmara. Outras críticas feitas na Nota Técnica incluíram a exclusão de outros organismos governamentais-chave, como o Banco Central do Brasil, a CVM e o CADE, a inexistência de um organismo centralizado para coordenar as atividades entre as diversas agências governamentais e as disposições que possivelmente permitiam que os acordos de leniência anteriores se ajustassem aos termos do Acordo de Cooperação Técnica, o que foi considerado uma fonte potencial de insegurança jurídica.¹⁴² A Comissão estima que uma coordenação eficaz com o MPF é essencial para uma implementação adequada do regime de acordos de leniência.

[187] O Estado analisado salienta que quando a AGU e a CGU são informadas sobre um acordo de leniência firmado por uma pessoa jurídica com o MPF, mantém-se o princípio de *non bis in idem*, com a finalidade de aumentar a segurança jurídica das entidades que celebram tais acordos.¹⁴³

[188] Além disso, o estado analisado ressalta que a 5ª CCR vem trabalhando atualmente em um acordo de cooperação com a CGU na temática de acordos de leniência. O objetivo é melhorar a colaboração institucional otimizando sua respectiva capacidade institucional, minimizando os riscos de insegurança jurídica e aprimorando o intercâmbio de informações, entre outros.¹⁴⁴

[189] Em vista do exposto, a Comissão considera que o Estado analisado poderia considerar promover a coordenação entre os organismos governamentais pertinentes para melhorar a eficácia dos acordos de leniência. Isso poderia ajudar a abordar questões como os possíveis conflitos jurisdicionais, bem como reduzir as preocupações sobre a potencial insegurança jurídica. A Comissão formulará uma recomendação. (Ver a Recomendação 3.4.1 da seção 4.4 do Capítulo II do presente Relatório).

[190] A Comissão também toma nota das recentes decisões judiciais que suscitaram questionamentos relativos à estrutura jurídica dos acordos de leniência firmados no âmbito da Operação Lava Jato. Em 2023, três partidos políticos apresentaram ao STF uma demanda: uma Arguição de Descumprimento de Preceito

¹⁴¹ Acordo de Cooperação Técnica, *supra* nota 126.

¹⁴² Nota Técnica Nº. 2/2020 – 5ª CCR, [nota-tecnica-2-2020-acordo-de-cooperacao-acordo-de-leniencia-final.pdf](#)

¹⁴³ *Ibid.*, p. 59.

¹⁴⁴ *Ibid.*, p. 64.

Fundamental (ADPF), com o objetivo de suspender, até conclusão do processo, as obrigações financeiras das pessoas jurídicas implicadas nos acordos de leniência celebrados antes de setembro de 2022.¹⁴⁵ Alegou-se que esses acordos foram assinados antes do Acordo de Cooperação Técnica 2020 entre a CGU, a AGU, o TCU e a Polícia Federal, que padronizou os procedimentos para esses acordos, o que reforça a ideia de que o ACT é considerado, também pela Corte Constitucional brasileira, como arcabouço estrutural que coordena a atuação dos órgãos envolvidos na negociação e celebração de acordos de leniência relacionados a casos de corrupção (fundados na Lei nº 12.846/2013). Também se alegou um comportamento abusivo do MPF na negociação e celebração dos acordos e pediu-se que o STF reconhecesse que os acordos anteriores à ACT foram firmados em um contexto de ‘extrema anormalidade política e jurídica’ e, portanto, sob um ‘estado de coisas inconstitucional.’

[191] Em julho de 2023, o STF ordenou à CGU que se pusesse em contato com as pessoas jurídicas implicadas para explorar a possibilidade de renegociar os termos dos seus acordos de leniência. Posteriormente, em fevereiro de 2024, o juiz André Mendonça do STF convocou uma audiência de conciliação com representantes da CGU, da AGU, do MPF e do TCU, cujo resultado foi a concessão de uma suspensão de 60 dias para o pagamento das sanções financeiras oriundas dos acordos de leniência, o que permitia às pessoas jurídicas afetadas renegociar os termos de seus acordos durante esse período. Esse prazo foi prorrogado ao longo do ano.

[192] A Comissão também salienta que, em setembro de 2023, o juiz Dias Toffoli, do STF, proferiu decisão relativa ao acesso às provas de um acordo de leniência entre a Odebrecht e o MPF.¹⁴⁶ A sentença declarou inadmissíveis todas as provas obtidas dos sistemas internos da Odebrecht, Drowses e My Web Day B, devido a irregularidades processuais em sua aquisição e manejo, e determinou que essa decisão se aplicava a todos os casos que dependessem de tais provas, fosse em procedimentos judiciais ou administrativos. Essa sentença teve importantes repercussões em vários procedimentos judiciais que se baseavam nas referidas provas, o que levou à suspensão ou anulação de alguns casos.¹⁴⁷

[193] Além disso, em fevereiro de 2024, o ministro Toffoli aceitou uma solicitação da Odebrecht (hoje conhecida como Companhia Novonor S.A.) para suspender o pagamento de multas de R\$8,5 bilhões impostas à empresa como resultado do acordo de leniência firmado com o MPF. Também permitiu à empresa solicitar uma revisão dos termos do seu acordo de leniência com a CGU e a AGU, com o objetivo de abordar e corrigir qualquer ilegalidade ou prática injusta que a empresa afirmou ter ocorrido.¹⁴⁸ O acordo de leniência celebrado com a Odebrecht é um dos acordos incluídos no escopo da ADPF mencionada nos parágrafos 192 e 193.

[194] A Comissão observa que esses casos revelam desafios aos acordos de leniência. As impugnações legais relacionadas a acordos firmados antes do Acordo de Cooperação Técnica de 2020 podem suscitar perguntas mais amplas sobre esses acordos. Além disso, as renegociações ordenadas pelos tribunais e as suspensões de pagamentos financeiros, dos acordos celebrados pela CGU e pelo MPF, podem gerar incerteza e possíveis atrasos em seu cumprimento. Ademais, as preocupações relacionadas ao manejo de provas têm implicações mais amplas para os esforços de combate à corrupção do Estado analisado, bem

¹⁴⁵ Ver, ADPF 1051/DF, [ADPF1051.pdf](#)

¹⁴⁶ Ver Reclamação 43007/DF, [RCL43007.pdf](#), bem como os arquivos dos casos no seguinte *link*: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5990778>. O Estado analisado também ressalta no documento Informações Adicionais Solicitadas pelos Avaliadores que essa decisão foi emitida em 6 de setembro de 2023 e é monocrática, razão pela qual é suscetível de recurso, e não constitui uma decisão final ou definitiva, *supra* nota 20, p. 2 – 3.

¹⁴⁷ Ver, por exemplo, STF anula provas utilizadas em ação contra o ex-ministro Paulo Bernardo, [Supremo Tribunal Federal, Notícias - 9 de junho de 2023](#), STF anula provas utilizadas em processo penal contra ex-vice-presidente do Equador, [Supremo Tribunal Federal - Notícias, 8 de outubro de 2023](#), e STF anula provas utilizadas em ação penal contra ex-presidente do Panamá, [Supremo Tribunal Federal - Notícias, 3 de março de 2024](#).

¹⁴⁸ Ver STF suspende multas de R\$ 8,5 bilhões à ex-Odebrecht e autoriza reavaliação do acordo de leniência para a Operação Lava Jato, [Supremo Tribunal Federal - Notícias, 2 de febrero de 2024](#)

como para iniciativas similares em outros Estados. No entanto, a AGU e CGU concluíram, em dezembro de 2024, a renegociação dos acordos de leniência com as empresas, que reconheceram a validade das provas produzidas e retomaram os pagamentos acordados, ainda no final do mesmo ano.

[195] Esses problemas correm o risco de minar a confiança pública no uso desses acordos e podem contribuir para uma sensação de insegurança jurídica para as pessoas jurídicas, enquanto navegam por estruturas normativas em evolução, possíveis renegociações de acordos e dúvidas sobre a aplicação e equidade das obrigações financeiras estabelecidas nesses acordos.

[196] Tendo em vista o exposto, a Comissão considera que seria benéfico para o Estado analisado considerar a realização de uma avaliação da implementação dos acordos de leniência, visando identificar possíveis melhorias no combate ao suborno transnacional. Esse processo permitirá de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado. A Comissão formulará uma recomendação. (Ver a Recomendação 3.4.2 da seção 4.4 do Capítulo II do presente Relatório).

[197] Nesse sentido, a Comissão ressalta que ambas as organizações da sociedade civil, Transparência Internacional Brasil e Transparência Brasil, também fizeram referência aos problemas relacionados à estrutura jurídica vigente para os acordos de leniência, dadas as diversas decisões do STF.¹⁴⁹ Em especial, manifestaram-se preocupações sobre o fato de que isso pudesse aumentar a incerteza a respeito do processo mediante o qual são negociados, firmados e implementados os acordos de leniência; desincentivar as empresas a prestar informações sobre irregularidades detectadas internamente, já que a credibilidade e a própria validade desses acordos foram questionadas; e reduzir a capacidade das agências governamentais de negociar um acordo, caso as empresas acreditem que poderão renegociar seus termos no futuro.

3.2.2 Novos desenvolvimentos relativos a aspectos tecnológicos.

[198] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em matéria de tecnologia.¹⁵⁰

3.3 Resultados.

[199] Em sua resposta ao questionário, o Estado analisado apresentou os resultados relativos ao suborno transnacional nos últimos cinco anos.¹⁵¹

[200] Nos casos de suborno transnacional investigados pela AGU e pela CGU, até o momento foram assinados acordos de leniência com três pessoas jurídicas, Nova Participações S.A. (antiga Engevix), Odebrecht e OAS, relacionados a 12 denúncias de suborno transnacional. Os quatro acordos somam um total de R\$6.568.926.753,47, dos quais R\$203.056.455,70 envolvem suborno transnacional. Do mesmo modo, até o momento em que se apresentou a Resposta ao Questionário haviam sido recuperados R\$685.755.486,77, em virtude desses três acordos, incluindo R\$40.911.153,45 identificados como multas cobradas por suborno transnacional.

[201] Além disso, há atualmente em andamento um processo administrativo de responsabilização em relação a uma denúncia de suborno transnacional, que continua sendo confidencial.

¹⁴⁹ Ver Contribuição da Transparência Internacional Brasil, p. 9-14, e Contribuição da Transparência Brasil, p. 3, <https://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/paises-rondas.html?c=Brasil&r=6>.

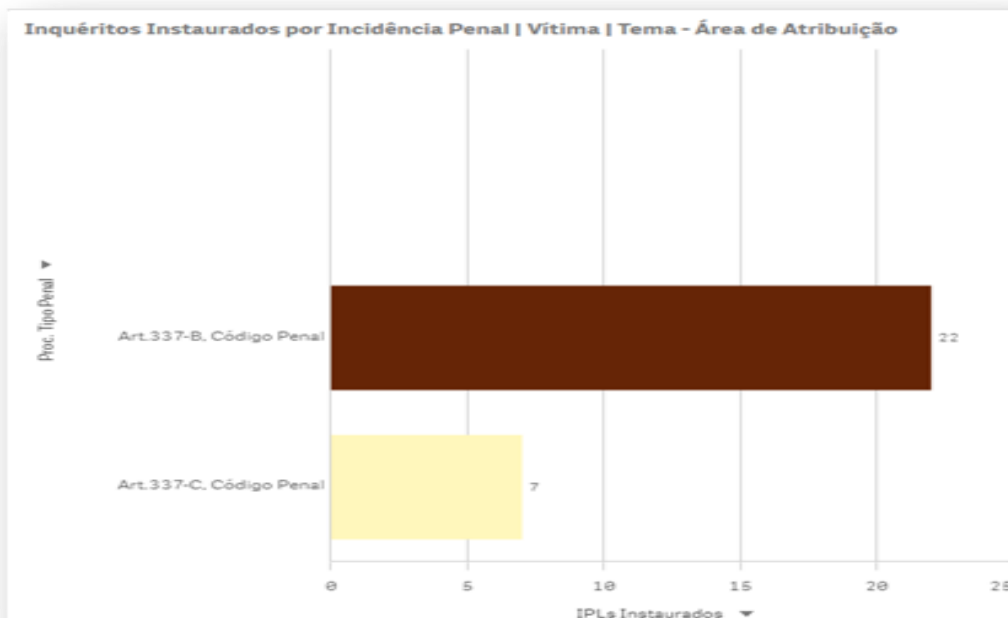
¹⁵⁰ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 80.

¹⁵¹ *Ibid.*, pág. 59 e 80.

[202] Os acordos de leniência firmados pela CGU¹⁵² e os procedimentos de responsabilidade administrativa¹⁵³ são publicados na Internet.

[203] Quanto aos acordos de leniência celebrados pelo MPF, o Estado analisado salienta que essa informação se encontra em seu *site* oficial, na seção “Acordos aprovados pela 5ª CCR.”¹⁵⁴ De acordo com as informações prestadas, entre 2014 e 2023, foram assinados 50 acordos por crimes cometidos contra administrações públicas nacionais ou estrangeiras. A Comissão informa que, desde 2020, foram assinados 22 acordos de leniência.

[204] Posteriormente à visita *in loco*, a Polícia Federal proporcionou mais resultados em relação às investigações de pessoas físicas por suborno em transações comerciais internacionais, de acordo com o disposto nos artigos 337-B e 337-C do Código Penal Brasileiro. Nesse sentido, desde 2011, foram conduzidas 29 investigações policiais, como se especifica abaixo:¹⁵⁵



[205] Desde 2019, a Polícia Federal informa que foram iniciados 15 inquéritos policiais, e que atualmente há seis em andamento, por infrações previstas nos artigos 337-B e 337-C.

¹⁵² CGU Acordos de Leniência [Acordos celebrados — Controladoria-Geral da União](#).

¹⁵³ CGU Processo de Responsabilização Administrativa (PAR), [Repositório de Conhecimento da CGU: Processo Administrativo de Responsabilização \(PAR\)](#).

¹⁵⁴ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 60. Ver Acordos Aprovados pela 5ª CCR, [Acordos de Leniências Homologados pela 5ª CCR](#).

¹⁵⁵ Informações Adicionais Solicitadas pelos Avaliadores, *supra* nota 20, p. 3-4.

1º Proc. Data Instauração Ano (>=2000)	IPLs Instaurados
2019	3
2020	3
2021	5
2022	1
2023	2
2024	1

[206] Além disso, desde 2019, foram concluídos 13 inquéritos policiais, com uma taxa de resolução de 84,62%. Os 13 foram encaminhados ao MPF e ao Poder Judiciário Federal para a continuação das providências.

1º Proc. Data Relatório Ano (>=2000)	IPLs Relacionados
2021	1
2022	4
2023	5
2024	3

[207] O Estado analisado também informou sobre as solicitações de assistência mútua em matéria penal e administrativa relacionadas a investigações ou acusações de suborno transnacional formuladas pelo Brasil a outros Estados Partes. No que diz respeito à atuação na esfera administrativa, em 2024, a CGU apresentou um pedido de cooperação jurídica internacional aos Estados Unidos que ainda está em pendente de conclusão. Atualmente, há quatro casos em curso e cinco casos arquivados desde a promulgação da Lei 12.846.¹⁵⁶

[208] O MPF também compartilhou informações sobre os pedidos de assistência mútua e cooperação relacionados à investigação ou à acusação de suborno transnacional. O Brasil apresentou esses pedidos a outros Estados Partes entre 1º de janeiro de 2019 e 9 de outubro de 2024. Foram apresentados um total de 184 pedidos, com 32 em andamento e 152 concluídos. Desses, 102 foram concedidos e 50, negados. A distribuição dos pedidos por país de destino é a seguinte: 88 aos Estados Unidos, 17 às Bahamas e Uruguai, 13 ao Panamá, nove ao Paraguai, seis a Antígua e Barbuda e Argentina, cinco ao Canadá, três à Colômbia, Equador, Guatemala e Peru, dois à Costa Rica e Trinidad e Tobago e um a Belize, Chile, El Salvador, México, República Dominicana, Suriname e Venezuela.

[209] Quanto ao número de pedidos de assistência mútua recebidos pelo Brasil no mesmo período, o MPF informa que totalizaram 511, dos quais 62 estão em andamento e 449 foram concluídos. Desses, 366 foram concedidos e 83, negados. A distribuição dos pedidos por país de origem é a seguinte: 351 do Peru, 37 dos Estados Unidos, 28 da Argentina, 26 da Colômbia, 19 do Panamá, 12 da Bolívia, 10 do Paraguai, seis do Equador e Uruguai, cinco do México, quatro do Chile, dois do Canadá e El Salvador e um da Costa Rica, Jamaica e Venezuela.

¹⁵⁶ *Ibid.*, p. 4 – 6.

[210] A Comissão destaca as informações prestadas pelo Estado analisado sobre os resultados relacionados ao suborno transnacional. Entretanto, gostaria de expressar algumas observações a respeito das informações prestadas.

[211] A Comissão observa que, durante a visita *in loco*, os representantes do MPF salientaram que são disponibilizados ao público dados estatísticos sobre suas atividades no *site* “MPF em Números”, onde podem ser feitas solicitações específicas.¹⁵⁷ A Comissão observa que o *site* presta informações como o número de apresentações perante os tribunais, os recursos interpostos e detalhes sobre a força de trabalho da instituição, entre outros aspectos. No entanto, a Comissão observa que parece não ser possível extrair informações específicas, tais como o número de processos pelo crime de suborno transnacional, previsto nos artigos 337-B e 337-C do Código Penal, incluindo aspectos como o número de casos que foram suspensos, os que prescreveram, os que foram concluídos, os que estão em andamento e os que estão prontos para a apresentação de acusação, indicando se tais decisões tiveram como resultado absolvições ou condenações, com o objetivo de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado. A Comissão formulará uma recomendação. (Ver a Recomendação 3.4.3 na seção 3.4 do Capítulo II deste Relatório).

[212] A Comissão também observa que, embora tanto a CGU quanto o MPF mantenham *sites* com informações sobre os acordos de leniência que concluíram, algumas partes significativas desses acordos permanecem confidenciais, em especial os concluídos pelo MPF, o que suscita preocupação quanto à transparência. Por exemplo, na página eletrônica do MPF sobre os acordos de leniência concluídos, a única informação em geral prestada é o nome da pessoa jurídica e a data de aprovação do acordo. Não se revela nenhum detalhe sobre o conteúdo dos acordos. Em alguns casos, o nome da pessoa jurídica infratora é mantido em sigilo.

[213] Em relação aos quatro acordos de leniência que a AGU e a CGU celebraram, embora proporcionem mais informações do que os do MPF, os anexos que detalham os aspectos fáticos e materiais dos atos lesivos e das condutas ilícitas relacionadas ao suborno transnacional continuam sendo confidenciais. A esse respeito, a Comissão observa que, em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado faz referência a 12 denúncias de suborno transnacional incluídas nos acordos de leniência. Entretanto, ao revisar esses acordos, não é possível determinar claramente essa informação. Os acordos não detalham explicitamente os atos lesivos cometidos contra as administrações públicas estrangeiras relacionados ao suborno transnacional.

[214] A Comissão reconhece que existem razões legítimas para ocultar certos detalhes em um acordo de leniência, como proteger as informações comerciais e fiscais de uma pessoa jurídica, salvaguardar investigações em andamento decorrentes do acordo, futuras investigações (alavancagem investigativa), ou preservar os dados pessoais. No entanto, a Comissão julga que o Estado analisado poderia considerar a possibilidade de proporcionar um resumo dos principais fatos do caso, expondo as condutas que foram consideradas suborno transnacional, quando possível. Em especial, a Comissão observa que os acordos de leniência celebrados pelo MPF não proporcionam informação alguma verificável a esse respeito.

[215] A Comissão considera que prestar essa informação pode oferecer uma perspectiva inestimável e servir como recurso educativo para outras entidades jurídicas, ao destacar descumprimentos específicos, práticas ilegais ou problemas sistêmicos que levaram a um acordo de leniência e pode ajudar a identificar e retificar problemas similares em suas próprias operações. Como destaca o Estado analisado, a transparência pode oferecer incentivos às empresas para informar e cooperar plenamente na celebração de um acordo de leniência, a fim de receber a máxima redução das multas e a isenção de determinadas sanções

¹⁵⁷ MPF em números, <http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/prestacao-de-contas/mpf-em-numeros>.

não financeiras.¹⁵⁸ A Comissão formulará uma recomendação. (Ver a Recomendação 3.4.4 da seção 3.4 do Capítulo II do presente Relatório).

[216] Nesse sentido, a Comissão observa que ambas as organizações da sociedade civil, Transparência Internacional Brasil e Transparência Brasil, também fizeram referência à questão da falta de informação que se encontra nos acordos de leniência.¹⁵⁹ Em especial, se expressou a preocupação de que a falta de informação detalhada sobre as condutas criminosas cometidas pelas pessoas jurídicas limita a capacidade do público de compreender plenamente a gravidade do dano causado pelo suborno transnacional e impede que o setor privado identifique riscos específicos e desenvolva medidas eficazes de redução de efeitos.

3.4 Recomendações.

[217] Em vista das observações formuladas nas seções 3.1 e 3.3 do capítulo II deste relatório, a Comissão sugere que o Estado analisado considere as recomendações seguintes:

- 3.4.1 Considerar promover a coordenação entre os organismos governamentais pertinentes para melhorar a eficácia dos acordos de leniência. (Ver parágrafo 189 da seção 3.2 do capítulo II do presente relatório)
- 3.4.2 Considerar a realização de uma avaliação da implementação dos acordos de leniência com o objetivo de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado. (Ver o parágrafo 196 da seção 3.2 do Capítulo II do presente relatório)
- 3.4.3 Manter e publicar os resultados das ações penais relativas a crimes de suborno transnacional, segundo os artigos 337-B e 337-C do Código Penal, incluindo aspectos como o número de casos suspensos, prescritos, concluídos, em andamento ou prontos para acusação, bem como os resultados desses casos, especificando se resultaram em absolvições ou condenações, com o objetivo de identificar desafios e adotar medidas corretivas, quando seja apropriado. (Ver o parágrafo 211 da seção 3.3 do capítulo II do presente relatório)
- 3.4.4 Publicar um resumo público dos principais fatos de um acordo de leniência relacionado a suborno transnacional, inclusive a conduta identificada como suborno transnacional, a proporção das multas atribuída a essa conduta, quando possível, e as medidas de cumprimento que estejam sendo implementadas, salvaguardada a proteção ao sigilo processual e a necessidade de confidencialidade, conforme o caso. (Ver o parágrafo 215 da seção 3.3 do Capítulo II do presente relatório)

4. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO IX DA CONVENÇÃO).

4.1 Acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Terceira Rodada.

Recomendação 4.4.1 sugerida pela Comissão:

Tipificar como delito, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, a conduta de enriquecimento ilícito disposta no artigo IX da Convenção.

¹⁵⁸ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 59.

¹⁵⁹ Ver Contribuição da Transparência Internacional Brasil, p. 2-3, e Contribuição da Transparência Brasil, *supra* nota 149, p. 3.

[218] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado observa que, embora o Brasil não tenha tipificado o enriquecimento ilícito, conta com uma legislação robusta que pune a conduta nas esferas civil e administrativa, de maneira coerente com seu ordenamento jurídico.¹⁶⁰

[219] Nesse sentido, o Estado analisado cita a Lei 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa,¹⁶¹ modificada pela Lei 14.320/2021.¹⁶²

[220] A Comissão observa, no entanto, que a Lei 8.429/1992 já foi considerada pela Comissão no Relatório da Terceira Rodada.¹⁶³ Além disso, a informação prestada pelo Brasil reforça que no Estado analisado o enriquecimento ilícito é tratado como uma infração administrativa e não penal.¹⁶⁴

[221] Tendo em vista o exposto, a Comissão reitera a necessidade de que o Estado analisado dispense atenção à implementação da recomendação. (Ver a Recomendação única da seção 4.4 do Capítulo II do presente Relatório).

Recomendação 4.4.2 sugerida pela Comissão:

Selecionar e desenvolver, por meio dos órgãos ou instâncias que venham a estar encarregados de investigar ou julgar o crime de enriquecimento ilícito, bem como dos encarregados de solicitar ou prestar a assistência e a cooperação dispostas na Convenção, que a ele se refiram, procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quanto ainda não existam, para analisar os resultados objetivos obtidos na matéria e para verificar o acompanhamento das recomendações formuladas neste relatório, com ela relacionadas.

[222] Em sua resposta, o Estado analisado prestou informação que considera pertinente a respeito dessa recomendação:¹⁶⁵

[223] A esse respeito, o Estado analisado destaca o papel da Diretoria de Informações Estratégicas da CGU, cuja tarefa é iniciar procedimentos preliminares de investigação para identificar possíveis casos de enriquecimento ilícito quando sejam detectados indícios de acumulação inexplicável de riqueza.¹⁶⁶ Caso esses indícios sejam identificados durante uma investigação, as notificações respectivas são enviadas à Corregedoria-Geral da União, que faz parte da estrutura da Controladoria-Geral da União, para garantir a responsabilização no nível administrativo.

[224] O Estado analisado também destaca o sistema e-Patri, lançado pela CGU em 2021, que reúne informações e facilita a análise das declarações por meio de indicadores técnicos. Esse sistema permite monitorar de forma automatizada a evolução e a compatibilidade do patrimônio dos funcionários públicos do Poder Executivo Federal e está voltado para identificar possíveis casos de enriquecimento ilícito.¹⁶⁷ Nesse sentido, em 29 de abril de 2024, o e-Patri tinha um total de 1.286.248 usuários registrados e havia recebido 2.407.899 declarações, correspondentes aos anos civis de 2020, 2021 e 2022.¹⁶⁸

¹⁶⁰ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 70.

¹⁶¹ Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, [L8429](#)

¹⁶² Lei 14.320, de 25 de outubro de 2021, [L14230](#)

¹⁶³ Relatório da Terceira Rodada, parágrafos 148-150, *supra* nota 3.

¹⁶⁴ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 70-72.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 73 – 75.

¹⁶⁶ Regimento Interno da CGU – Portaria Nº. 3.553/2019, artigos 75(viii) e 75(ix), [Regimento Interno da CGU – Portaria nº 3553/2019](#)

¹⁶⁷ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 73.

¹⁶⁸ *Ibid.*, p. 74.

[225] Também se faz referência a um módulo que permite utilizar parâmetros e indicadores para classificar funcionários públicos federais em categorias de risco em relação a possíveis casos de enriquecimento ilícito. Esse módulo também facilita a gestão e a estruturação da análise dessas declarações.

[226] A Comissão também observa que o Estado analisado destaca a promulgação do Decreto Nº 10.571/2020, que o habilita a acessar as declarações de imposto de renda apresentadas à RFB, e destaca também os acordos com diversos órgãos governamentais para receber informação, bem como o uso de inteligência artificial.¹⁶⁹

[227] Em relação à origem dessa recomendação do Relatório da Terceira Rodada, a Comissão observa que o Estado analisado prestou informação geral sobre o número de pedidos de cooperação jurídica internacional formulados entre 2004 e 2009. A Comissão tomou nota de que essa informação não inclui dados suficientemente detalhados sobre o número de pedidos de assistência e cooperação formulados ao Brasil em casos de enriquecimento ilícito, nem de seus resultados. Por conseguinte, a recomendação foi formulada levando em conta que o enriquecimento ilícito não havia sido tipificado como crime e que não se havia prestado mais informações estatísticas que permitissem uma avaliação integral dos resultados da cooperação nesse âmbito.¹⁷⁰

[228] Posteriormente à visita *in loco*, o MPF proporcionou informação estatística sobre os pedidos de assistência mútua e cooperação em matéria penal que foram apresentados por outros Estados Partes ao Brasil em relação a enriquecimento ilícito nos últimos cinco anos. A esse respeito, foi recebido um total de nove solicitações, das quais duas estão em curso e sete foram concluídas. Dessas, quatro solicitações foram concedidas e três foram recusadas. Quanto ao país de origem, a Colômbia apresentou sete solicitações e a Argentina, duas.¹⁷¹

[229] Considerando que o Estado analisado proporcionou informação suficientemente detalhada sobre o número de pedidos de assistência mútua em matéria penal recebidos, sua situação, seus resultados e a identificação dos Estados Partes solicitantes, a Comissão toma nota da consideração satisfatória pelo Estado analisado da Recomendação 4.4.2.

4.2 Novos desdobramentos com respeito à disposição da Convenção sobre enriquecimento ilícito.

4.2.1 Novos desdobramentos relativos ao marco normativo.

[230] O Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em relação ao marco normativo na área de enriquecimento ilícito.¹⁷²

4.2.2. Novos desenvolvimentos relativos a aspectos tecnológicos.

[231] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em matéria de tecnologia.¹⁷³

4.3 Resultados.

¹⁶⁹ *Ibid.*, p. 74 – 75. Ver Decreto Nº. 10.571 de 8 de dezembro de 2020, [D10571](#)

¹⁷⁰ Relatório da Terceira Rodada, *supra* nota 3, parágrafos 157 e 158.

¹⁷¹ Informações Adicionais Solicitadas pelos Avaliadores, *supra* nota 20, p. 7.

¹⁷² Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 81.

¹⁷³ *Ibid.*

[232] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou nenhum resultado.¹⁷⁴ Dado que a questão dos resultados foi discutida na consideração da Recomendação 4.4.2 acima, a Comissão reitera as observações nela formuladas.

4.4 Recomendação

[233] Em vista das observações formuladas na seção 4.1 do capítulo II deste relatório, a Comissão sugere que o Estado analisado considere a seguinte recomendação:

- Tipificar como delito, com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, a conduta de enriquecimento ilícito disposta no artigo IX da Convenção. (Ver parágrafo 221 da seção 4.3 do capítulo II do presente relatório)

5. NOTIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO SUBORNO TRANSNACIONAL E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ARTIGO X DA CONVENÇÃO)

5.1 Acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Terceira Rodada.

Recomendação sugerida pela Comissão:

O Brasil não tipificou como crime o enriquecimento ilícito disposto no artigo IX da Convenção. Por esse motivo, a Comissão recomenda ao país que, quando o faça, notifique o fato ao Secretário-Geral da OEA, de acordo com o disposto no artigo X da Convenção.

[234] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou informação ou novos desdobramentos.¹⁷⁵

[235] Tendo em vista o exposto, a Comissão reitera a necessidade de que o Estado analisado dispense atenção à implementação da recomendação, tão logo tenha tipificado a figura do enriquecimento ilícito prevista no Artigo X da Convenção. (Ver a Recomendação única da seção 5.2 do Capítulo II do presente Relatório).

5.2 Recomendação

[236] Em vista das observações formuladas na seção 5.1 do capítulo II deste relatório, a Comissão sugere que o Estado analisado considere a seguinte recomendação:

- Notificar ao Secretário-Geral da OEA, de acordo com o disposto no artigo X da Convenção, uma vez que o Brasil tenha tipificado a figura do enriquecimento ilícito prevista no artigo IX da Convenção. (Ver parágrafo 235 da seção 5.1 do Capítulo II do presente relatório)

6. EXTRADIÇÃO (ARTIGO XIII DA CONVENÇÃO).

6.1 Acompanhamento da implementação das recomendações formuladas na Terceira Rodada.

Recomendação 6(a) sugerida pela Comissão:

¹⁷⁴ *Ibid.*

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 75.

Desenvolver procedimentos e indicadores, quando seja adequado e quando ainda não existam, que possibilitem prestar informação sobre a utilização da Convenção Interamericana contra a Corrupção como base jurídica para os pedidos de extradição formulados a outros Estados Partes, e para fundamentar as decisões relativas às que lhe tenham sido formuladas por esses Estados.

[237] Com relação à recomendação anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a recomendação foi considerada de maneira satisfatória.¹⁷⁶

[238] – Com a promulgação do Decreto Nº 8.668/2016, o DRCI foi formalmente designado como a autoridade central para a atenção aos pedidos relacionados à cooperação jurídica internacional em matéria de extradição, transferência de pessoas condenadas e execução de sentenças.¹⁷⁷ Anteriormente, o DRCI era responsável por coordenar a cooperação jurídica internacional em matéria penal, e seu mandato ampliado sob a nova estrutura jurídica permitiu a elaboração de relatórios estatísticos mais completos e análises mais precisas sobre assistência jurídica internacional e extradição.

[239] Para garantir o cumprimento da recomendação, o DRCI implementou um sistema de gestão de dados e geração de estatísticas para todos os casos de cooperação jurídica internacional e extradição. Esse sistema permite não somente a supervisão administrativa dos pedidos, mas também a gestão detalhada e qualitativa dos dados relativos aos pedidos de cooperação que tramitam no DRCI.

[240] Do mesmo modo, o Estado analisado relata que nos casos de corrupção e delitos conexos, vem tramitando ativamente um número significativo de solicitações de cooperação em matéria penal. Na maioria dos casos nos países da OEA esses pedidos são considerados no âmbito da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal (Convenção de Nassau), que incorpora os princípios da Convenção Interamericana contra a Corrupção e permite uma cooperação extensa em vários tipos de delito. Além disso, as solicitações podem tramitar com base em acordos bilaterais ou no princípio da reciprocidade. Especificamente, nos casos de extradição, as solicitações são, em sua maioria, baseadas em acordos bilaterais entre os países envolvidos ou orientadas pelo princípio de reciprocidade.

[241] A Comissão observa que no Relatório da Terceira Rodada, o Estado analisado proporcionou informações estatísticas de caráter geral, sem especificar quantos dos pedidos de extradição apresentados ao Brasil correspondiam a atos de corrupção contemplados na Convenção. Além disso, não se informou se o Estado analisado havia emitido pedidos de extradição por esses atos. Por conseguinte, a recomendação foi formulada com base nas informações estatísticas disponíveis no momento.

[242] Posteriormente à visita *in loco*, o Estado analisado proporcionou essa informação estatística correspondente aos últimos cinco anos. Nesse sentido, com relação aos pedidos de extradição que outros Estados Partes formularam ao Brasil para a investigação ou julgamento de atos de corrupção no âmbito da Convenção, foram registrados os seguintes resultados: foram recebidas 222 solicitações, das quais 23 estão em andamento e 199 foram concluídas. Dessas, 128 foram concedidas e 71 foram recusadas. As solicitações procederam de diversos países, entre eles Uruguai (49), Argentina (40), Paraguai (28), Chile (27), Peru (26), Estados Unidos (17), Colômbia (11), Bolívia (7), Venezuela (6), Equador (5), México (3), República Dominicana (2) e Nicarágua (1).¹⁷⁸

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 75 – 76.

¹⁷⁷ Decreto Nº. 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8668.htm. Ver também Decreto Nº. 11.348, de 1º de janeiro de 2023, <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-11.348-de-1-de-janeiro-de-2023-455353933>

¹⁷⁸ Informações Adicionais Solicitadas pelos Avaliadores, *supra* nota 20, p. 9.

[243] Em relação ao número de pedidos de extradição formulados pelo Brasil para a investigação ou julgamento de atos de corrupção no âmbito da Convenção, o Estado analisado informa que o DRCI não encontrou nenhum pedido de extradição baseado na Convenção Interamericana contra a Corrupção.

[244] Considerando que o Estado analisado prestou informações suficientemente detalhadas sobre o número de pedidos de extradição formulados e recebidos, sua situação e a identificação dos Estados Partes solicitantes, a Comissão toma nota da consideração satisfatória pelo Estado analisado da Recomendação 6(a).

Recomendação 6(b) sugerida pela Comissão:

Considerar a utilização da Convenção Interamericana contra a Corrupção para os propósitos de extradição em casos de corrupção, o que poderia consistir, entre outras medidas, na implementação de programas de capacitação sobre as possibilidades de aplicação por ela oferecidas, concebidos especificamente para as autoridades administrativas e judiciais competentes nessa matéria.

[245] Com relação à recomendação anterior, em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, o Estado analisado apresenta informação e novos desdobramentos. Nesse sentido, a Comissão observa os seguintes como passos que a levam a concluir que a recomendação foi considerada de maneira satisfatória:¹⁷⁹

[246] O Estado analisado informa que parte do trabalho do DRCI é instruir as autoridades que apresentam pedidos ativos de extradição sobre os instrumentos jurídicos e tratados internacionais que respaldam esses pedidos. A esse respeito, gerencia o Programa Nacional de Difusão de Cooperação Jurídica Internacional (Grotius) Brasil. Esse Programa foi criado pelo Ministério da Justiça em 2010 para fomentar e promover a capacitação dos agentes públicos no âmbito da cooperação jurídica internacional, que também inclui a extradição. Seu objetivo é discutir os diversos temas da cooperação jurídica internacional em matéria civil, penal e administrativa. Além disso, o programa destaca o papel da Autoridade Central, o DRCI, na cooperação jurídica internacional, explicando os processos de tramitação das solicitações ativas e passivas. Também apresenta a ampla gama de acordos internacionais sobre cooperação jurídica e identifica as estruturas jurídicas mais apropriadas para solicitações específicas.¹⁸⁰ O programa já capacitou cerca de 1.800 funcionários públicos.

[247] Do mesmo modo, durante a visita *in loco*, os representantes observaram que o programa inclui referências à Convenção Interamericana contra a Corrupção como possível base para pedidos de extradição. Abrange todos os instrumentos assinados pelo Brasil, inclusive a Convenção, que estão integrados no plano de estudos. Os representantes destacaram que esse programa de capacitação é uma iniciativa contínua centrada na cooperação internacional civil, penal e administrativa, assim como na legislação pertinente.

[248] A Comissão observa ainda que esse programa tem base legal na Portaria Nº 36, de 10 de dezembro de 2021, da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.¹⁸¹ Essa Portaria também estabelece que os objetivos são, entre outros, incentivar e promover a capacitação dos agentes públicos sobre cooperação jurídica internacional. Estabelece igualmente que o Programa é composto por três módulos: (i) um módulo de capacitação de agentes públicos, denominado Grotius capacitação, (ii) um módulo de ensino, pesquisa e extensão acadêmica, denominado Grotius acadêmico; e (iii) um módulo de fomento à publicação, denominado Grotius publicação.

¹⁷⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 77.

¹⁸⁰ Ver Grotius, <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protacao/lavagem-de-dinheiro/drci/capacitacao/grotius>

¹⁸¹ Portaria SENAJUS/MJSP Nº. 36, de 10 de dezembro de 2021, https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5954/4/PRT_SENAJUS_2021_36.html

[249] Em vista do exposto, a Comissão toma nota de que o Estado analisado considerou satisfatoriamente a recomendação 6(b).

6.2 Novos desdobramentos com respeito à disposição da Convenção sobre extradição.

6.2.1 Novos desdobramentos relativos ao marco normativo.

[250] O Estado analisado não apresentou desdobramentos novos em relação ao marco normativo na área de extradição.¹⁸²

6.2.2 Novos desenvolvimentos relativos a aspectos tecnológicos.

[251] O Estado analisado não apresentou novos desenvolvimentos em relação à tecnologia relacionada à extradição.¹⁸³

6.3 Resultados.

[252] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou nenhum resultado.¹⁸⁴ Dado que a questão dos resultados foi analisada na consideração da Recomendação 6(a) acima, a Comissão reitera as observações nela formuladas.

III. ANÁLISE, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES DA IMPLEMENTAÇÃO PELO ESTADO PARTE DA DISPOSIÇÃO DA CONVENÇÃO SELECIONADA PARA A SEXTA RODADA

1. SIGILO BANCÁRIO (ARTIGO XVI DA CONVENÇÃO)

1.1 Existência de disposições no ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[253] O Brasil conta com um conjunto de disposições relacionadas ao sigilo bancário, entre as quais se destacam as seguintes:

[254] – As seções X e XII do artigo 5 da Constituição da República Federativa do Brasil reconhecem o sigilo bancário como garantia da privacidade, que protege a vida privada e as informações pessoais dos indivíduos.¹⁸⁵

[255] – A jurisprudência do STF, a mais alta autoridade judicial do Brasil, que destacou que o sigilo bancário, como forma do direito à privacidade protegido pelo artigo 5, seção X da Constituição, não é um direito absoluto e deve ceder perante o interesse público, o interesse social e os interesses da justiça, e que a suspensão do sigilo bancário deve ocorrer de acordo com os procedimentos estabelecidos pela lei e respeitando o princípio da racionalidade.¹⁸⁶

[256] – A Lei Complementar Nº. 105/2001,¹⁸⁷ que regulamenta a confidencialidade das operações das entidades financeiras, estabelece que não constitui violação do dever de sigilo quando uma instituição

¹⁸² Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 81.

¹⁸³ *Ibid.*

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 82.

¹⁸⁵ Constituição da República Federativa do Brasil, [Constituição](#)

¹⁸⁶ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 4-5. Ver Recurso Extraordinário 219.780/PE, [RE 219.780/PE](#)

¹⁸⁷ Lei Complementar Nº. 105, de 10 de janeiro de 2001, [Lei Complementar Nº. 105](#)

financeira informa as autoridades competentes sobre a prática de infrações penais ou administrativas, incluindo a prestação de informações sobre operações que envolvem fundos oriundos de atividades criminosas.¹⁸⁸

[257] Além disso, o artigo 1, seção 4, da Lei estabelece que a violação da confidencialidade poderá ser autorizada quando seja necessário para investigar qualquer atividade ilícita, em qualquer fase de uma investigação ou processo judicial, especialmente nos casos relacionados aos seguintes crimes:

- i) de terrorismo
- ii) de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins
- iii) de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção
- iv) de extorsão mediante sequestro
- v) contra o sistema financeiro nacional
- vi) contra a Administração Pública
- vii) contra a ordem tributária e a previdência social
- viii) lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores
- ix) praticado por organização criminosa

[258] – O artigo 2 da Lei dispõe, além disso, que o dever de confidencialidade se estende ao Banco Central do Brasil em relação às operações que realize e às informações que obtenha no exercício de suas funções. No entanto, esse dever, inclusive em relação a contas de depósito, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não poderá ser invocado contra o Banco Central do Brasil nas seguintes circunstâncias: (i) no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras e (ii) ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial. Além disso, o artigo 2, seção 3, estabelece que isso também se aplica à CVM quando monitore as operações e serviços no mercado de valores mobiliários, incluindo as instituições financeiras que sejam empresas de capital aberto.¹⁸⁹

[259] O artigo 10 estabelece ainda que as violações não autorizadas da confidencialidade, exceto os casos permitidos pela Lei, constituem um delito penal e sujeitam os responsáveis a privação da liberdade de um a quatro anos e a multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Além disso, as mesmas sanções são aplicadas a quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos dessa lei.

[260] – O Decreto Nº 11.348/2023, que em seu Artigo 15, estabelece que o DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) do Ministério da Justiça e Segurança Pública é designado como a autoridade central para a cooperação internacional em matéria penal.¹⁹⁰ Nesse sentido,

¹⁸⁸ O artigo 1, inciso 3(iv). O artigo 1, inciso 1, também estabelece que são consideradas instituições financeiras, para os propósitos da Lei: bancos de qualquer espécie; distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; administradoras de mercado de balcão organizado; cooperativas de crédito; associações de poupança e empréstimo; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

¹⁸⁹ O artigo 2, inciso 4, também estabelece que tanto o Banco Central quanto a CVM podem celebrar convênios com: a) outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências; e b) com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando: (a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras; e (b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

¹⁹⁰ Decreto Nº. 11.348 de 1 de janeiro de 2023, [D11348](#)

é o organismo competente para atuar como Estado Parte requerente e requerido em assuntos relacionados ao sigilo bancário em virtude da Convenção.

[261] – O Código de Processo Civil contém disposições sobre cooperação internacional. O artigo 26 estabelece que a cooperação jurídica será regida pelos tratados dos quais o Brasil seja signatário. Além disso, dispõe que, na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática. O artigo 27 estabelece ainda que, caso não esteja proibido pela legislação, o Brasil poderá prestar a mais ampla medida possível de cooperação internacional.¹⁹¹

[262] Nesse sentido, o Brasil mantém acordos bilaterais de cooperação jurídica internacional em matéria penal com 21 países, dos quais oito são Estados Partes na Convenção: Canadá, Colômbia, Estados Unidos, Honduras, México, Panamá, Peru e Suriname.¹⁹² Todos contemplam a possibilidade de levantar o sigilo bancário para prestar assistência e, em três casos (Canadá, México e Suriname), é declarado explicitamente que a assistência não será prejudicada pelo sigilo bancário.¹⁹³ Além disso, todos contêm disposições no sentido de que qualquer informação prestada em resposta a uma solicitação de assistência mútua em matéria penal só poderá ser utilizada para os propósitos específicos declarados na solicitação e que, caso seja necessário um uso adicional das provas, o Estado solicitante deverá requerer previamente o consentimento do Brasil.

[263] Do mesmo modo, desde que se promulgou no Brasil a Convenção Interamericana contra a Corrupção, mediante o Decreto Nº 4.410/2002, esse tratado goza do *status* de norma interna equivalente a uma lei ordinária. Nessa qualidade, é obrigatório e deve ser observado e aplicado pelas instituições governamentais e por indivíduos com todo o rigor da lei.¹⁹⁴ Por conseguinte, observa-se devidamente o artigo XVI (2) da Convenção sobre a obrigação de não utilizar as informações protegidas pelo sigilo bancário que receba para nenhuma finalidade diferente do processo para o qual tenham sido solicitadas.¹⁹⁵

[264] Ademais, o Estado analisado fornece no *site* do DRCI um formulário eletrônico *online* como guia para os Estados que solicitem cooperação jurídica internacional em matéria penal.¹⁹⁶ Esse formulário estabelece que se deve proporcionar o que se segue:

- i) Destinatário.
- ii) Autoridade requerente.
- iii) Autoridade solicitante: prestar informações de contato e os dados da autoridade competente responsável pela investigação ou ação penal em curso.
- iv) Referência: identificar nominalmente o caso, juntamente com o número da investigação, número do inquérito policial ou da ação penal em curso, e incluir qualquer palavra-chave ou informação pertinente que possa ajudar na identificação do caso.
- v) Fatos: proporcionar uma descrição dos fatos apresentando o nexo de causalidade entre a investigação em curso, os suspeitos e o pedido de assistência formulado.
- vi) Transcrição dos dispositivos legais sobre as quais a assistência é solicitada.

¹⁹¹ Código de Procedimento Civil, [L13105](#)

¹⁹² Acordos Bilaterais em Matéria Penal, [Acordos Bilaterais — Ministério da Justiça e Segurança Pública](#). Ver também o documento Informação prestada pelo DRCI, p. 2, [OEA :: Portal Anticorrupção das Américas](#).

¹⁹³ O Estado analisado também observa que o STF decidiu que o levantamento do sigilo bancário se aplica a diversos delitos e não se limita a atividades criminosas consideradas particularmente graves; ver [Habeas Corpus Nº. 147.375](#), e Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 8.

¹⁹⁴ Decreto Nº. 4410 de 7 de outubro de 2002, [D4410](#)

¹⁹⁵ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 9.

¹⁹⁶ Ver Formulários *online*, [Formulários Online — Ministério da Justiça e Segurança Pública](#). Este formulário está disponível em espanhol, francês e inglês.

- vii) Descrição da assistência solicitada: apresentar uma relação detalhada e precisa das medidas ou diligências que estejam sendo solicitadas, especificando os procedimentos necessários, como a notificação de uma intimação, a realização de uma audiência, a quebra da confidencialidade, a obtenção de cópias de documentos, etc.
- viii) Objetivo da solicitação: expor claramente o objetivo da assistência que se solicita e sua relevância para o caso, expondo detalhes específicos sobre a pertinência e a necessidade da medida que se solicita. Por exemplo, no caso de obtenção de documentos bancários, localizar os recursos desviados para possibilitar sua caracterização da origem criminosa, bem como o bloqueio desses recursos, e ainda verificar a ocorrência de outros beneficiários e a persistência do crime de lavagem de dinheiro.
- ix) Considerar se há procedimentos específicos que devem ser observados, como o sigilo na tramitação do caso.
- x) Providenciar, em um anexo, uma lista completa de todos os documentos que acompanham a solicitação, como denúncias, acusações penais, expedientes de investigações policiais, laudos periciais ou declarações em que se exponham as garantias das testemunhas, entre outros.¹⁹⁷

[265] Neste documento, o Estado analisado dispõe orientações adicionais sobre o item, 'Descrição da assistência solicitada,' estabelecendo que, para solicitações de informações bancárias, devem ser fornecidas as seguintes informações:

- (a) Nome do banco.
- (b) Endereço bancário ou código de identificação (ABA, IBAN).
- (c) Número da conta.
- (d) Titular da conta.
- (e) Período de referência, considerando o período máximo de retenção de documentos bancários, que varia conforme a jurisdição.
- (f) Tipos de documentos solicitados.
- (g) Relação da conta e de seu titular com os crimes apurados.
- (h) Decisão judicial (se houver) de afastamento do sigilo bancário do titular da conta.

[266] Por fim, o Estado analisado observa que, a comunicação de ordens judiciais para o levantamento de informações bancárias constantes do sistema financeiro nacional é inteiramente digitalizada, feita por meio do Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) e integrado com o template para informe de dados bancários SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), que facilita a padronização das informações prestadas. Algumas das informações bancárias são fornecidas instantaneamente às autoridades judiciais. Outras, o próprio sistema permite ao juiz estipular um prazo de resposta pela instituição bancária (15 a 30 dias em geral). Esse sistema eletrônico agilizou sobremaneira o processo de levantamento de informações bancárias no país.¹⁹⁸

1.2. Adequação do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[267] Quanto às disposições sobre sigilo bancário que a Comissão analisou, com base nas informações de que dispõe, constituem um conjunto de medidas pertinentes para promover os propósitos da Convenção. Não obstante isso, a Comissão considera oportuno formular as observações que se seguem:

[268] A Comissão observa em primeiro lugar e conforme foi salientado pelo Estado analisado em sua Resposta ao Questionário e durante a visita *in loco*, que os pedidos de cooperação não são negados a outros

¹⁹⁷ Ver Informação prestada pelo DRCI, *supra* nota 192, p. 2.

¹⁹⁸ Ver, Módulo de afastamento de sigilo bancário, [SMÓDULO-DE-AFASTAMENTO-DE-SIGILO-BANCÁRIO.pdf](#)

Estados Partes baseados unicamente no sigilo bancário, já que não existe nenhuma restrição ao uso de dados bancários para investigar casos penais.¹⁹⁹

[269] A Comissão observa que durante a visita *in loco* e em um documento apresentado posteriormente à visita, os representantes do DRCI salientaram que as condições para dar cumprimento aos pedidos de levantamento de sigilo bancário estão estabelecidas na legislação interna do Brasil. Entre elas, a exigência de provas razoáveis que indiquem a autoria ou participação em um delito e a necessidade da medida para a investigação. Além disso, o tribunal avalia a proporcionalidade da medida em relação à gravidade do delito, já que constitui uma ação excepcional que viola o direito à privacidade, um direito fundamental protegido pela Constituição. Além disso, como já se ressaltou, é sempre necessário respeitar o princípio de especialidade e, como regra geral, não é necessária a dupla incriminação para que os pedidos de cooperação sejam atendidos.²⁰⁰

[270] No entanto, a Comissão não pôde encontrar a referência específica na legislação interna do Brasil com respeito às condições para o levantamento do sigilo bancário para um pedido de assistência mútua em matéria penal. Nesse sentido, no que diz respeito à prestação de assistência e cooperação para uma solicitação de assistência mútua, a Comissão recomendou ao Estado analisado no Relatório do Brasil correspondente à Primeira Rodada de Análise, cujo acompanhamento prosseguiu no Relatório da Quarta Rodada de Análise, que estabelecesse uma legislação sobre assistência mútua, uma vez que não existe uma lei específica que regulamente o cumprimento das solicitações de cooperação jurídica internacional.²⁰¹ A Comissão reitera as observações e recomendações formuladas nesse Relatório.

[271] O Comitê também gostaria de destacar as orientações fornecidas no formulário eletrônico online, que estabelecem as informações recomendadas para a apresentação de um pedido de assistência mútua em matéria penal relacionado a informações bancárias, sob o item, 'Descrição da assistência solicitada.' No entanto, o Comitê observa que essas orientações estão presentes apenas nas versões em francês e espanhol do formulário, mas não na versão em inglês. O Comitê considera que o Estado analisado poderia avaliar a inclusão dessas informações úteis na versão em inglês do formulário. A Comissão formulará uma recomendação a esse respeito. (Ver a Recomendação única da seção 1.4 do Capítulo III do presente Relatório).

1.3 Resultados do ordenamento jurídico e/ou de outras medidas

[272] Em sua Resposta ao Questionário, o Estado analisado não apresentou informações sobre o resultado.²⁰²

[273] Posteriormente à visita *in loco*, o MPF prestou informação sobre o número de pedidos realizados e recebidos pelo Brasil em relação ao levantamento do sigilo bancário. A esse respeito, entre 1º de janeiro de 2019 e 9 de outubro de 2024, o banco de dados do MPF registrou 23 pedidos de cooperação apresentados pelo Brasil a outros Estados Partes na Convenção relativos a atos de corrupção, envolvendo pedidos de informações bancárias. Desses pedidos, 12 foram apresentados aos Estados Unidos, cinco às Bahamas, dois ao Panamá e um a Belize, Canadá, Paraguai e Uruguai, respectivamente.

¹⁹⁹ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 8.

²⁰⁰ Ver Informação prestada pelo DRCI, *supra* nota 192, p. 2.

²⁰¹ Ver Relatório Final sobre a Implementação na República Federativa do Brasil das Disposições da Convenção selecionadas para ser Analisadas no Âmbito da Primeira Rodada, p. 46; e Relatório Relativo à Implementação na República Federativa do Brasil da Disposição da Convenção Selecionada para ser Analisada na Quarta Rodada, e sobre o Acompanhamento das Recomendações Formuladas na Primeira Rodada, parágrafos 327 – 333, <https://www.oas.org/es/sla/dlc/mesicic/paises-pais.html?c=Brasil>.

²⁰² Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 10.

[274] Quanto ao resultado desses pedidos, dos 12 pedidos de assistência apresentados pelo Brasil aos Estados Unidos, dois continuam em andamento e 10 foram concluídos. Entre os pedidos concluídos, seis foram processados e atendidos, três foram processados e não atendidos e um foi processado e parcialmente atendido.

[275] Das cinco solicitações apresentadas às Bahamas, todas foram concluídas: três foram processadas e atendidas, uma foi processada e parcialmente atendida e uma foi devolvida a pedido da autoridade solicitante. As duas solicitações enviadas ao Panamá foram concluídas e as autoridades locais confirmaram que haviam sido processadas e atendidas. As solicitações apresentadas a Belize e ao Paraguai foram processadas e atendidas. Uma solicitação enviada ao Canadá foi processada, mas não atendida, enquanto a solicitação enviada ao Uruguai continua em andamento.

[276] No mesmo período, o Brasil recebeu 14 pedidos de assistência de outros Estados Partes, distribuídos da seguinte maneira: nove do Peru, dois da Argentina e um de El Salvador, Estados Unidos e Paraguai. Das nove solicitações do Peru, uma ainda continua em andamento e oito foram concluídas. Das solicitações concluídas, quatro foram processadas e atendidas, duas foram processadas, mas não atendidas, uma foi processada e parcialmente atendida e uma não foi processada. As duas solicitações da Argentina foram processadas e atendidas, assim como as do Paraguai e de El Salvador. A solicitação dos Estados Unidos continua em andamento.

[277] A Comissão toma nota de que o Estado analisado manteve os resultados dos pedidos de assistência relacionados ao levantamento do sigilo bancário, inclusive os pedidos formulados e recebidos, bem como seus resultados.

1.4 Conclusões e recomendações

[278] Com base na análise realizada sobre a implementação do artigo XVI da Convenção no Estado analisado, o Comitê formula a seguinte conclusão e recomendação:

[279] **O Brasil adotou certas medidas relativas à assistência relacionada ao sigilo bancário prevista no artigo XVI da Convenção, de acordo com o exposto na seção 1.1 do Capítulo III do presente Relatório.**

[280] Em vista dos comentários formulados nessa seção a Comissão sugere que o Estado analisado considere a seguinte recomendação:

- Incluir na versão em inglês do formulário *online*, que orienta os Estados solicitantes sobre a apresentação de um pedido de assistência e cooperação ao Brasil, as instruções fornecidas para o acesso a informações bancárias ou financeiras relacionadas a um ato de corrupção, conforme estabelecido nas versões em francês e espanhol do formulário. (Ver o parágrafo 272 da Seção 1.2 do Capítulo III do presente Relatório)

IV. BOAS PRÁTICAS

[281] De acordo com as disposições da seção VI da Metodologia para o acompanhamento da implementação das recomendações formuladas e das disposições analisadas na Terceira Rodada e para a análise da disposição da Convenção selecionada para a Sexta Rodada adotada pela Comissão, se apresentam, à continuação, as boas práticas identificadas pelo Brasil, as quais decidiu compartilhar com os demais países integrantes do MESICIC, por considerar que lhes podem ser úteis.

[282] – **Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).**²⁰³ Os cadastros foram criados para divulgar as sanções aplicadas por órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em todos os níveis de governo, com base tanto na Lei de Licitações (CEIS) como na Lei Anticorrupção (CNEP). Qualquer cidadão pode acessá-las por meio do Portal de Transparência do Governo Federal.²⁰⁴

[283] É considerada uma boa prática porque permite que outras entidades contratantes comprovem se existem sanções em vigor contra as empresas que participam de um processo de licitação. Os cadastros permitem a consulta em um banco de dados, o que facilita o processo de futuras contratações e o controle por parte da sociedade.

[284] – **Responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por atos contra a administração pública nacional e estrangeira, prevista na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13).**²⁰⁵ A Lei Anticorrupção estabelece a responsabilização objetiva civil e administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e prevê sanções civis e administrativas. Além disso, a legislação introduz o acordo de leniência, um instrumento de acordo consensual que permite uma compensação mais rápida dos danos, bem como uma alavancagem investigativa. A lei também pretende dispensar atenção especial aos aspectos preventivos, tratando de forma diferente as empresas que dispõem de programas de integridade adequados. A CGU é responsável por grande parte dos procedimentos, como o início e o julgamento dos procedimentos administrativos de responsabilização e a assinatura de acordos de leniência.

[285] É considerada uma boa prática porque representa um importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, nas esferas civil e administrativa, das empresas que cometem atos prejudiciais contra a administração pública nacional ou estrangeira. Além de honrar os compromissos internacionais do Brasil, a lei elimina uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao considerar diretamente a conduta daqueles que cometem atos de corrupção.

[286] – **Curso Virtual sobre Suborno Transnacional.**²⁰⁶ Em parceria com a ENAP, a CGU lançou um curso *online* gratuito sobre “Suborno Transnacional”, com o objetivo de sensibilizar cidadãos, contadores, advogados e funcionários do serviço exterior, das agências de crédito à exportação, da unidade de inteligência financeira e da autoridade de concorrência sobre a detecção e o combate a esse crime.²⁰⁷

[287] É considerada uma boa prática porque o curso apresenta as origens históricas, o conceito, as convenções internacionais e a legislação brasileira para combater o suborno transnacional, bem como as formas mediante as quais pode ser detectado por diferentes autoridades e funcionários públicos e os respectivos procedimentos para denunciá-lo.

²⁰³ *Ibid.*, p. 83 – 84.

²⁰⁴ Portal da Transparência do Governo Federal, [Portal da Transparência do Governo Federal](#)

²⁰⁵ Resposta do Brasil ao Questionário da Sexta Rodada, *supra* nota 10, p. 86-88.

²⁰⁶ *Ibid.*, p. 89 – 90.

²⁰⁷ Suborno Transnacional, [Escola Virtual Gov - Suborno Transnacional](#)

ANEXO

**AGENDA DA VISITA *IN LOCO* À
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Terça-feira, 1º de outubro de 2024	
09h00 – 10h30 <i>Controladoria-Geral da União</i>	Painel 1: Prevenção do suborno
	<ul style="list-style-type: none">• Sigilo profissional• Campanhas de conscientização – setor privado• Campanhas de conscientização – contadores e auditores• Táticas de investigação• Manuais e diretrizes• Programas Informáticos• Coordenação institucional• Programas de capacitação• Resultados <p><u>Participantes:</u></p> <p>Advocacia-Geral da União (AGU)</p> <p>- Fernando Filgueiras de Araujo, Advogado da União junto à Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais</p> <p>- Jesulindo Nery De Souza Junior, Advogado da União junto à Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais</p> <p>- Natalia Camba Martins, Advogada da União junto à Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade</p> <p>Comissão de Valores Mobiliários (CVM)</p> <p>- Marcus Vinicius de Carvalho, inspetor do Núcleo de PLD/FTP da Superintendência Geral (SGE)</p> <p>Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)</p> <p>- Elys Tevania Alves de Souza Carvalho, Diretora Ejecutiva</p> <p>- Rafael Ximenes, Diretor de Supervisão do Coaf</p> <p>- Giovanne Bicalho, Chefe de Divisão de Articulação Institucional</p>

	<p>Conselho Federal de Contabilidade (CFC)</p> <ul style="list-style-type: none">- Franciele Carini, Coordenadora de Fiscalização- Ricardo da Silva Carvalho, <p>Controladoria-Geral da União (SIPRI, SFC)</p> <ul style="list-style-type: none">- Luiz Pandolfi, Diretor de Acordos de Leniência- Leandro Pacheco, Coordenador-Geral de Leniência e Processos Advogados- Felipe Brandt, Diretor de Responsabilização de Entes Privados- Michele Andrade, Coordenadora -Geral de Investigação e Suborno Transnacional- Keyne Taniguchi, Coordenador-Geral de Avaliação de Integridade Privada- Fabian Maia, Coordenador-Geral de Promoção de Integridade Privada- Elves Douglas Teixeira da Cruz, Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Auditoria de Políticas Econômicas- Daniela de Quadros Dantas, Coordenadora-Geral de Auditoria das Áreas de Arrecadação e Comércio Exterior- Olavo Venturim Caldas, Diretor de Investigações e Operações- Thiago Almeida Paiva, Coordenador de Investigações- Marcela Jacominy de Amorim Mendes, Coordenadora no Gabinete/SFC- Elizabeth Cristina Marques Cosmo, Chefe, Assessoria Especial para Assuntos Internacionais, Gabinete do Ministro- Monica Bulhoes e Silva, Assistente Assessoria Especial para Assuntos Internacionais Gabinete do Ministro <p>Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJSP)</p> <ul style="list-style-type: none">- Jean Uema, Secretário Nacional de Justiça- Rodrigo Sagastume, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
--	---

	<p>- Bernardo Mota, Coordenador-Geral de Articulação Institucional</p> <p>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</p> <p>- João Paulo Schoucair, Conselheiro, membro do Ministério Público Estadual</p> <p>Ministério Público Federal (MPF)</p> <p>- Lauro Cardoso, Procurador da República</p> <p>- José Roberto Pimenta, Procurador da República</p> <p>Polícia Federal (PF)</p> <p>- Daniel Mostardeiro Cola, Delegado de Polícia Federal</p> <p>Receita Federal do Brasil (RFB)</p> <p>- Gerson D'Agord Schaan, Coordenador-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos</p> <p>Tribunal de Contas da União (TCU)</p> <p>- Hamilton Caputo Delfino Silva, Secretário de Controle Externo Adjunto</p> <p>- Flavia Ceccato Rodrigues da Cunha, Auditora Federal de Controle Externo</p>
10h30 – 10h50	Coffee Break
10h50 – 12h00	Painel 1: Prevenção do suborno (continuação)
<i>Controladoria-Geral da União</i>	
12h00 – 14h00	Almoço
14h00 – 15h30	Painel 2: Suborno transnacional, enriquecimento ilícito e extradição
<i>Controladoria-Geral da União</i>	

	<p>Suborno transnacional</p> <ul style="list-style-type: none">• Delito de suborno transnacional• Portaria CGU N° 19/22• Acordos de leniência• Resultados <p>Enriquecimento ilícito</p> <ul style="list-style-type: none">• Resultados <p>Extradição</p> <ul style="list-style-type: none">• Capacitação e funções• Resultados
--	--

<p><u>Participantes:</u></p> <p>Advocacia-Geral da União (AGU)</p> <ul style="list-style-type: none">- Fernando Figueiras de Araujo, Advogado da União junto à Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais- Jesulindo Nery De Souza Junior, Advogado da União junto à Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais- Natalia Camba Martins, Advogada da União junto à Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade <p>Controladoria-Geral da União (SIPRI; OGU; CRG; DIE)</p> <ul style="list-style-type: none">- Luiz Pandolfi, Diretor de Acordos de Leniência- Leandro Pacheco, Coordenador-Geral de Leniência e Processos Avocados- Felipe Brandt, Diretor de Responsabilização de Entes Privados- Michele Andrade, Coordenadora -Geral de Investigação e Suborno Transnacional- Keyne Taniguchi, Coordenador-Geral de Avaliação de Integridade Privada- Fabian Maia, Coordenador-Geral de Promoção de Integridade Privada- Rodrigo Lofrano Alves dos Santos, Diretor de Proteção e Defesa do Usuário de Serviços Públicos- Carla Cotta, Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal- Leonardo Alamy Martins, Diretor de Pesquisas e Informações Estratégicas- Elizabeth Cristina Marques Cosmo, Chefe, Assessoria Especial para Assuntos Internacionais, Gabinete do Ministro- Monica Bulhoes e Silva, Assistente Assessoria Especial para Assuntos Internacionais Gabinete do Ministro <p>Conselho Nacional de Justiça (CNJ)</p> <ul style="list-style-type: none">- João Paulo Schoucair, Conselheiro, membro do Ministério Público Estadual

	<p>Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJ)</p> <p>- Jean Uema, Secretário Nacional de Justiça</p> <p>- Rodrigo Sagastume, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional</p> <p>- Bernardo Mota, Coordenador-Geral de Articulação Institucional</p> <p>Ministério Público Federal (MPF)</p> <p>- Lauro Cardoso, Procurador da República</p> <p>- José Roberto Pimenta, Procurador da República</p> <p>Polícia Federal (PF)</p> <p>- Daniel Mostardeiro Cola, Delegado de Polícia Federal</p> <p>Receita Federal do Brasil (RFB)</p> <p>- Gerson D'Agord Schaan, Coordenador-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos</p>
15h30 – 15h50	Coffee Break
15h50 – 17h00	Painel 2: Suborno transnacional, enriquecimento ilícito e extradição (continuação)
<i>Controladoria-Geral da União</i>	
17h00 – 17h30	Reunião Informal entre os representantes dos Estados membros do subgrupo e a Secretaria Técnica.
<u>Quarta-feira, 2 de outubro de 2024</u>	
09h00 – 10h30	Painel 3: Sigilo bancário
<i>Controladoria-Geral da União</i>	
	<ul style="list-style-type: none">• Lei Complementar 105 de 10 de janeiro de 2001• Cooperação internacional• Resultados

	<p><u>Participantes:</u></p> <p>Advocacia-Geral da União (AGU)</p> <ul style="list-style-type: none">- Fernando Filgueiras de Araujo, Advogado da União junto à Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais- Jesulindo Nery De Souza Junior, Advogado da União junto à Procuradoria Nacional da União de Assuntos Internacionais- Natalia Camba Martins, Advogada da União junto à Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade <p>Banco Central do Brasil (BCB)</p> <ul style="list-style-type: none">- Filogônio Moreira Junior, Subprocurador-Chefe- Cassiomar Garcia Silva, Procurador <p>Comissão de Valores Mobiliários (CVM)</p> <ul style="list-style-type: none">- Marcelo Mello Alves Pereira, Subprocurador da Procuradoria Federal Especializada da CVM- Leonardo Alcântara Moreira, analista da Gerência de Relações Internacionais da Superintendência de Relações Internacionais da CVM <p>Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)</p> <ul style="list-style-type: none">- Rafael Ximenes, Diretor de Supervisão do Coaf- Giovanne Bicalho, Chefe de Divisão de Articulação Institucional. <p>Controladoria-Geral da União (SIPRI; CRG)</p> <ul style="list-style-type: none">- Felipe Brandt, Diretor de Responsabilização de Entes Privados- Michele Andrade, Coordenadora -Geral de Investigação e Suborno Transnacional- Carla Cotta, Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal- Renata Ferreira Lima de Vasconcelos, Coordenadora-Geral de Investigação de Servidores e Empregados Públicos- Iury Magalhães Rampanelli, Chefe de Serviço da Coordenação-Geral de Investigação de Servidores e Empregados Públicos
--	--

	<p>- Elizabeth Cristina Marques Cosmo, Chefe, Assessoria Especial para Assuntos Internacionais, Gabinete do Ministro</p> <p>- Monica Bulhoes e Silva, Assistente Assessoria Especial para Assuntos Internacionais Gabinete do Ministro</p> <p>Ministério Público Federal (MPF)</p> <p>- Lauro Cardoso, Procurador da República</p> <p>Receita Federal do Brasil (RFB)</p> <p>- Gerson D'Agord Schaan, Coordenador-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos</p> <p>Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI/SENAJUS/MJ)</p> <p>- Jean Uema, Secretário Nacional de Justiça</p> <p>- Rodrigo Sagastume, Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional</p> <p>- Bernardo Mota, Coordenador-Geral de Articulação Institucional</p>
10h30 – 10h50	Coffee Break
10h50 – 12h00	Painel 3: Sigilo bancário (continuação)
<i>Controladoria-Geral da União</i>	
12h00 – 14h00	Almoço
14h00 – 15h30	Painel 4: Vedação de tratamento tributário favorável
<i>Controladoria-Geral da União</i>	
	<ul style="list-style-type: none">• Manuais e diretrizes• Programas informáticos• Coordenação institucional• Programas de capacitação• Canais de comunicação• Resultados

	<p><u>Participantes:</u></p> <p>Receita Federal do Brasil (RFB)</p> <p>- Gerson D'Agord Schaan, Coordenador-Geral de Auditoria Interna e Gestão de Riscos</p> <p>Ministério Público Federal (MPF)</p> <p>- Lauro Cardoso, Procurador da República</p> <p>- José Roberto Pimenta, Procurador da República</p>
15h30 – 15h50	Coffee Break
15h50 – 17h00	Painel 4: Vedação de tratamento tributário favorável (continuação)
<i>Controladoria-Geral da União</i>	
17h00 – 17h30	<i>Reunião informal entre os representantes dos Estados membros do subgrupo e a Secretaria Técnica.</i>
Quinta-feira, 3 de outubro de 2024	
9h00 – 10h30	Reuniões com organizações da sociedade civil e/ou, entre outros, organizações do setor privado, organizações profissionais, acadêmicos ou pesquisadores
<i>Controladoria-Geral da União</i>	
	<p><u>Sessão:</u> Sigilo bancário e acompanhamento das recomendações da terceira rodada</p> <p>Temas sugeridos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Sigilo bancário• Suborno transnacional• Vedação de tratamento tributário favorável• Prevenção do suborno
	<p><u>Participantes:</u></p> <p>Transparência Internacional</p> <p>- Guilherme France, Gerente do Centro de Conhecimento Anticorrupção</p> <p>Transparência Brasil</p> <p>- Marina Atoji, Diretora de Programas</p>
10h30 – 10h50	Coffee Break
10h50 – 12h00	Reuniões com organizações da sociedade civil e/ou, entre outros, organizações do setor privado, organizações profissionais, acadêmicos ou pesquisadores (continuação)
<i>Controladoria-Geral da União</i>	

12h00 – 12h30	Reunião final entre os representantes do país em questão, os Estados membros do subgrupo e a Secretaria Técnica
12h30 – 13h00	Reunião informal entre os representantes dos Estados membros do subgrupo e a Secretaria Técnica

AUTORIDADES QUE SERVIRAM DE CONTATO NO ESTADO ANALISADO PARA A COORDENAÇÃO DA VISITA IN LOCO, E REPRESENTANTES DOS ESTADOS MEMBROS DO SUBGRUPO DE ANÁLISE PRELIMINAR E DA SECRETARIA TÉCNICA DO MESICIC QUE PARTICIPARAM DA VISITA

ESTADO ANALISADO

BRASIL

Elizabeth Cristina Marques Cosmo

Perita Titular

Chefe, Assessoria Especial para Assuntos Internacionais
Gabinete do Ministro da Controladoria-Geral da União

Monica Bulhoes e Silva

Perita Suplente

Assistant, Assessoria Especial para Assuntos Internacionais
Gabinete do Ministro da Controladoria-Geral da União

ESTADOS MEMBROS DO SUBGRUPO DE ANÁLISE PRELIMINAR

PANAMÁ

Sheyla Castillo de Arias

Perita Titular

Diretora-Geral

Autoridade Nacional de Transparência e Acesso à Informação (ANTAI)

Liza Guevara

Perita Suplente

Chefe de Cooperação Técnica Internacional

Autoridade Nacional de Transparência e Acesso à Informação (ANTAI)

REPÚBLICA DOMINICANA

Berenice Barinas Ubiñas

Perita Titular

Diretora-Geral

Direção-Geral de Ética e Integridade Governamental (DIGEIG)

Nauel Bourtokan

Perita Suplente

Diretora de Investigação e Acompanhamento de Denúncias
Direção-Geral de Ética e Integridade Governamental (DIGEIG)

Claudia Catherine Alvarez Troncoso
Diretora de Cassinos
Diretoria de Cassinos e Jogos de Azar
Ministério da Fazenda

SECRETARIA TÉCNICA DO MESICIC

Rodrigo Silva
Oficial Jurídico Principal
Departamento de Cooperação Jurídica
Secretaria de Assuntos Jurídicos da OEA

Claudia Días Saldias
Consultora
Departamento de Cooperação Jurídica
Secretaria de Assuntos Jurídicos da OEA